

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

AGOSTO / 2022 – Nº 11

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 11ª (décima primeira) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição 1063/2022	03
Superior Tribunal de Justiça – STJ	05
Edição Especial nº 07	05
Informativo Jurisprudencial nº 744	38
Informativo Jurisprudencial nº 745	46
Informativo Jurisprudencial nº 746	52
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	72
Dos Crimes Contra a Pessoa	72
Dos Crimes Contra o Patrimônio	91
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	114
Dos Crimes Contra a Família	118
Dos Crimes Contra a Administração Pública	119
Dos Crimes Contra a Fé Pública	120
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública	121
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Lei nº 11.346/06	122
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas – Lei nº 10.826/03	138
Dos Crimes de Trânsito – Lei nº 9.503/97	143
Da Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06	145
Dos Crimes Contra a Economia Popular – Lei nº 1.521/51	147
Da Execução Penal – Lei nº 7.210/84	148
Dos Embargos de Declaração	153
Da Revisão Criminal	156

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1063/2022

Ramo do direito: Direito Constitucional – Competência Legislativa; Magistratura

Título do Resumo: Conversão dos autos de prisão em flagrante em diligência – ADI 4662/SP

Resumo:

É inconstitucional norma (1) do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.

Isso porque, a norma, além de desbordar dos limites do poder regulamentar, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (CF/1988, art. 21, I) (2).

Ademais, não há na lei processual, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019, qualquer proibição à conversão do auto de prisão em flagrante em diligência. Dessa forma, o Conselho Superior da Magistratura, a pretexto de disciplinar o bom funcionamento do plantão judiciário, indevidamente, inovou em matéria processual penal.

A possibilidade de ordenar diligências prévias consiste em prerrogativa inafastável do magistrado.

A norma impugnada também vulnera, diretamente, o princípio da independência funcional do juiz, motivo pelo qual está eivada de vício material.

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O princípio da independência judicial, corolário do princípio constitucional da independência do Poder Judiciário, garante ao magistrado tomar medidas indispensáveis para a formação de sua convicção.

Isso não significa que se possa admitir a indefinida e irrazoável postergação da decisão judicial a respeito da manutenção ou não da privação de liberdade em caráter cautelar, mas sim que, excepcionalmente, havendo necessidade de se determinar diligências prévias para a formação da convicção judicial, o juiz competente, inclusive o plantonista, deve decidir o quanto antes, ou seja, com a maior celeridade possível.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em diligência”, contida no art. 2º do Provimento 1.898/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reiterada no art. 1.133 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, com redação dada pelo Provimento CG 28/2019.

(1) Provimento CSM 1.898/2011: “Art. 2º – Acrescer o item 4.2 ao Capítulo XII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação: 4.2. Ao receber a cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz designado para atuar no plantão, na forma do artigo 310, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, vedada a conversão em diligência.”

(2) Precedentes citados: ADI 3896, ADI 2938; e ADI 5949.

ADI 4662/SP, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022 (segunda-feira), às 23:59.

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Edição Especial nº 07

Processo: APn 927-DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 01/06/2022, DJe 10/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Internacional, Direito Penal.

Tema: Cooperação internacional. Legislação do Estado requerido. Ampla utilização da prova. Restrição expressa. Violação ao princípio da especialidade. Impossibilidade.

Destaque: Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido.

Informações de Inteiro Teor:

Em matéria de cooperação jurídica internacional, o procedimento seguido é o ditado pela legislação do Estado requerido. A utilização da prova obtida é ampla, observadas eventuais restrições expressamente formuladas pelo Estado requerido.

No caso, os documentos encaminhados pelos Estados requeridos contêm a limitação de que "as informações neles contidas apenas devem ser utilizadas para fins de inteligência criminal, e não podem ser usadas para instauração de inquérito, e nem como evidência a ser usada em procedimentos judiciais." Assim, as informações prestadas, como constou do

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

ato de cooperação jurídica, somente podem ser utilizadas para fins de inteligência criminal, e, não, em processo judicial. Daí a razão pela qual as aludidas informações não foram juntadas aos autos.

Dessa forma, a legalidade do compartilhamento é inquestionável, porquanto, as informações prestadas foram utilizadas para os fins admitidos pelos Estados estrangeiros envolvidos. Por conseguinte, é incabível a alegação de "que as informações obtidas das autoridades estrangeiras são ilícitas por desvio de finalidade, em violação ao princípio da especialidade".

Processo: CC 178.697-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 27/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Estelionato. Uso de imagens de documentos federais para induzir a vítima em erro. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da União. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Crime praticado mediante depósito bancário. Superveniência da Lei n. 14.155/2021. Competência do juízo do domicílio da vítima.

Destaque: A competência para o julgamento do crime de estelionato, ainda que se tenha utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais, quando inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual, devendo ser respeitada a regra de foro do domicílio da vítima no caso de o crime ser praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, a vítima direta do estelionato foi pessoa jurídica sediada em território estrangeiro e a obtenção da vantagem ilícita se deu em outro território que não seja o brasileiro e distinto daquele. Para a prática do delito, os criminosos se fizeram passar por agentes de empresa brasileira sediada em unidade desta federação. Não há notícia sobre a autoria delitiva ou mesmo a nacionalidade dos eventuais autores, tampouco onde teriam sido praticados os atos executórios, sendo que quase todos foram realizados por meios eletrônicos.

Embora o estelionatário tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais para, induzindo a vítima em erro, receber depósito de valores em conta corrente no exterior, inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, pois não houve falsificação de passaporte, como informou a própria Polícia Federal, mas, sim, a remessa, por meio eletrônico, de uma imagem de adulterada de documento válido, com a finalidade de enganar o destinatário.

Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, consoante precedentes desta Corte Superior. Logo, por via de consequência, falece competência à Justiça Federal para processar o julgar o feito.

Com efeito, a Terceira Seção firmou entendimento pela competência da Justiça Comum Estadual, em casos em que a falsificação de selo ou sinal público "possui como escopo principal trazer prejuízos ao mercado consumerista e a outros comerciantes, revestindo o bem de uma falsa aparência de autenticidade e regularidade para consumo".

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, caput, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Ocorre que sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021, e acrescentou o § 4.º ao art. 70 do Código de Processo Penal, disciplinando que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

A nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriormente praticados, uma vez que a persecução ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

Processo: RvCr 5.663-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 18/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Inversão da ordem do interrogatório do acusado. Art. 400 do CPP. Nulidade. Exceção à ordem. Ato por meio de carta precatória. Dissenso jurisprudencial. Interpretação mais benéfica. Impossibilidade de inversão da ordem. Preclusão e necessidade da demonstração de prejuízo. Provas independentes para a condenação. Anulação da sentença. Inutilidade.

Destaque: A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo.

Informações de Inteiro Teor:

Há jurisprudência nesta Corte que, partindo da interpretação dos arts. 400 e 222 do Código de Processo Penal, considera válido o interrogatório do acusado quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e do ofendido.

No entanto, salienta-se existirem julgados neste STJ, que firmam posição diversa, com base na orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de que a concretização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da vítima lhe priva do acesso à informação, promovendo nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concluindo que a regra do § 1º, do art. 222, do CPP não autorizaria a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do CPP, vale dizer, antes do final da instrução.

Assim, constata-se não só a existência de dissenso jurisprudencial, como uma possível mudança de direcionamento a respeito do tema, caso em que deve ser dada a interpretação mais benéfica ao artigo 621, I, do CPP, a fim do acolhimento da revisão criminal e aplicação do entendimento desta Corte de que "embora o artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução" (RHC 118.854/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/02/2020).

De outra parte, consigna-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da RvCr 5.563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Naquela ocasião, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que a Sexta Turma já se posicionou pela desnecessidade de demonstração do prejuízo, visto que a condenação já lhe refletiria, inexistindo preclusão para a arguição da nulidade. Este também foi o posicionamento da Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC 585.942/MT.

Ocorre que, na avaliação do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não se pode considerar presumido o prejuízo unicamente em virtude da superveniência de condenação. Para ele, há que se verificar, no mínimo, se a condenação se amparou em provas independentes, idôneas e suficientes para determinar a autoria e a materialidade do delito, desconsiderados os depoimentos das testemunhas, "pois não há utilidade em anular uma sentença que, de toda forma, se manteria com base em outros fundamentos independentes".

No caso, extrai-se do termo de audiência de instrução e julgamento e das alegações finais da defesa que não fora apontada a nulidade de que aqui se cuida. Diante do contexto, por não ter sido consignada durante a instrução processual, mas apenas na apelação, ocorreu o fenômeno da preclusão.

Ressalta-se também inexistir a demonstração de efetivo prejuízo, pois há provas independentes para a condenação, caso em que não há utilidade na anulação da sentença, pois de toda a forma ela seria mantida.

Processo: RHC 163.470-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Entidade Paraestatal. Sistema "S". Gestor. Funcionário público. Capítulo I do Título XI do Código Penal. Inaplicabilidade.

Destaque: O Capítulo I do Título XI do Código Penal, que tipifica os crimes praticados por funcionários contra a administração em geral, não se aplica aos dirigentes do "Sistema S".

Informações de Inteiro Teor:

A hipótese trata de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a impetração originária ao argumento de que os elementos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração da participação do paciente no crime capitulado no art. 312 do Código Penal (peculato). Sustenta-se, em suma, ausência de justa causa para a ação penal, por crer na atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de Peculato por conduta de gestor do "Sistema S", por se tratar de entidade privada, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

De início, cumpre destacar que é incontroverso que o tipo penal previsto no art. 312 do CP refere-se a crime próprio de funcionário público contra a administração pública. Também é inquestionável que esse campo da sujeição ativa tem seus contornos traçados pelo art. 327 do CP, em conformidade com a acepção mais ampla do termo, para além das estreitas estremaduras do Direito Administrativo.

No entanto, o parágrafo 1º, que encontra limite na condicionante na exigência de exercício de "atividade típica de Administração Pública", permite conceber seu espraiamento para sujeitos que exerçam atividades genuinamente privadas, ainda que alavancadas por algum fomento público.

No caso, supostamente, o paciente teria autorizado o pagamento indevido de vultosas gratificações a empregados, diretores e prestadores de serviços. Embora não se alegasse qualquer vantagem pecuniária que o paciente obtivera, a ele se atribuiu a condição de funcionário público por equiparação, à força da incorreta aplicação da norma extensiva do art. 327, § 1º, do Código Penal.

Nessa linha intelectual, conclui-se que ausente justa causa para a ação penal, mercê da atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de peculato por conduta de gestor do "Sistema S", formado por entidades privadas, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Processo: AgRg no REsp 1.774.165-PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 10/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Crimes de fraude a licitação e cartel. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Frustração do caráter competitivo da licitação. Demonstração de prejuízo ao erário. Irrelevância. Natureza formal.

Destaque: Os crimes de formação de cartel e de fraude a licitação constituem infrações penais de natureza formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário.

Informações de Inteiro Teor:

Os crimes de formação de cartel e de fraude a licitação não necessariamente acarretam prejuízo financeiro direito à entidade pública lesada.

Sobre os tipos congruentes e incongruentes, a doutrina esclarece que "denominam-se delitos de intenção (ou de tendência interna transcendente)

aqueles em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser alcançado de fato para a consumação do crime (tipos incongruentes)".

Especificamente quanto ao crime de fraude a licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) a doutrina adverte que se trata de infração de natureza formal que se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica".

Idêntica natureza jurídica é reconhecida ao crime de formação de cartel. A esse respeito a doutrina esclarece que "[...] o 'ajuste' é suficiente para ensejar a sua consumação. Tanto é assim, que o próprio tipo penal refere que o Cartel é formado 'visando' e não 'obtendo' resultado de fixação artificial de preços".

De fato, é perfeitamente viável que ocorra burla a ordem econômica, mediante ajuste ou acordo de empresas, de forma que se propicie o domínio de determinado mercado ou a eliminação, total ou parcial, da concorrência. De igual maneira, nada impede que, em determinadas situações, se frustrate a concorrência, mediante ajuste, do caráter competitivo de procedimento licitatório.

Nessas situações a comprovação da prática delitiva pode ser aferida pela intensão de se associarem os agentes com o propósito de frustrar a concorrência, evidenciada por comportamentos lineares dos participantes do cartel, independentemente da ocorrência de prejuízo econômico alheio ou de benefício próprio imediato.

Destarte, mostrou-se desnecessária, no caso, e até mesmo inócua, a realização de perícia contábil-financeira para demonstrar prejuízo, resultado naturalístico que não vincula a consumação dos crimes plurissubjetivos em questão.

Processo: REsp 1.978.284-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Crimes de mera conduta. Posse e porte ilegal de munições sem arma de fogo. Atipicidade. Circunstâncias do delito. Quantidade de munições. Potencial ofensivo. Condenação por tráfico. Insignificância não configurada.

Destaque: A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a condenação concomitante pelo delito de tráfico de entorpecentes, impõe o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

Informações de Inteiro Teor:

Salienta-se, de início, que por serem crimes de perigo abstrato ou de mera conduta, a posse e o porte ilegal de munições, ainda que desacompanhados de arma de fogo, são condutas materialmente típicas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.513.023/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/11/2019; RHC 51.071/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/10/2014).

Contudo, excepcionalmente, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de referidos crimes, descritos na Lei n. 10.826/2003, a partir da análise das circunstâncias do delito e em situação específica de ínfima quantidade de munição e de ausência do artefato capaz de disparar os projéteis, consoante ficou definido pela Terceira Seção do STJ (EResp 1.856.980/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 30/09/2021).

No caso, em relação ao reconhecimento da absolvição pela atipicidade do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o Tribunal a quo concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, pois considerou que, diante da ausência de parâmetros para definir o que seria "quantidade pequena de munições desacompanhadas de armas", deparando-se com

mais de uma solução jurídica consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, deveria ser adotada a corrente jurisprudencial mais favorável ao réu.

Na hipótese, ainda que as munições apreendidas estivessem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, a quantidade não é insignificante e a apenada na mesma oportunidade, foi condenada por tráfico de entorpecentes, não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância.

Processo: AgRg no REsp 1.982.403-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Causa de diminuição da pena. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ações penais em curso sem certificação de trânsito. Fundamento inválido para afastar o benefício. Uniformização de entendimento.

Destaque: Não é possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Informações de Inteiro Teor:

Não se desconhece que, desde o julgamento do EREsp 1.431.091/SP, proferido pela Terceira Seção deste Tribunal, havia sido pacificado o entendimento no sentido de ser possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para embasar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, por evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Contudo, o Pretório Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversos julgados, no sentido de que inquéritos ou ações penais em curso, por si sós, não podem ser utilizados em desfavor do agente, por ocasião da dosimetria da pena, na terceira fase, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade.

Com espeque em tal entendimento, as decisões recentes no âmbito da Excelsa Corte têm sido proferidas no sentido não ser possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Da lavra do e. Ministro Ricardo Lewandowski, proferido nos autos do RE 1.283.996 AgRg, em julgado proferido pela Segunda Turma, DJe de 03/12/2020, colhe-se o entendimento segundo o qual "[a] aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal".

No mesmo sentido, a Terceira Seção, recentemente, em decisão unânime, quando do julgamento do EAREsp 1.852.098/AM, DJe de 03/11/2021, de relatoria do e. Ministro Joel Ilan Paciornik, chancelou o entendimento no sentido de considerar "[...] inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade".

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de

Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Organização Criminosa. Crime contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária e lavagem de capitais. Investimentos em criptomoedas. Ausência de regulamentação pelo Banco Central (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Operação Kryptos. Prisão Preventiva. Excepcionalidade. Substituição por medidas cautelares alternativas. Possibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado.

Destaque: A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Informações de Inteiro Teor:

A hipótese trata de imputação pela prática, em tese, das infrações previstas nos arts. 4º, caput, 7º, II, III e IV, e 16 da Lei n. 7.492/1986 e 2º, § 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013, em decorrência da Operação Kryptos. Narra a denúncia que a empresa administrada pelos réus ofertava contratos de investimento coletivo em criptomoedas sem registro na CVM, mediante a promessa de retorno mensal fixo de 10% bruto sobre o capital em moeda nacional investido, com resgate após prazo estipulado em contrato.

Cumprir destacar que as criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN), pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração. Nesse sentido, não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para

aplicação em ativos de criptomedas, que ainda não estão regulamentados no Brasil.

Esse entendimento, a propósito, alinha-se à conclusão a que chegou a Terceira Seção do STJ no julgamento do CC n. 161.123/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2018), no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976".

No que concerne à suposta participação em organização criminosa, embora a prisão preventiva de seus integrantes para interrupção de suas atividades seja admitida pelos tribunais superiores, a mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Sob essa ótica, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública. No caso, a organização criminosa investigada já foi desmantelada e os administradores da empresa estão afastados de suas atividades, neutralizando, portanto, o risco de reiteração delituosa. Já o cogitado risco de fuga pode ser prevenido por meio do recolhimento do passaporte, da proibição de ausentar-se do país e de outras medidas cautelares alternativas.

Ressalte-se o firme entendimento do STJ de que a prisão preventiva somente se justifica quando é impossível se alcançar idêntico resultado acautelatório por instrumento menos gravoso (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/08/2019). Diante desse cenário, configura-se desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei

penal e a instrução criminal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Processo: AgRg no HC 691.423-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 14/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tráfico doméstico de entorpecentes a bordo de aeronave. Droga apreendida no solo. Competência da Justiça Estadual.

Destaque: Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual.

Informações de Inteiro Teor:

Nos termos do art. 109, inciso IX, da CF, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. Todavia, sendo o tráfico de drogas um delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, é pacífico o entendimento de que, no caso de delito interestadual e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual.

No mesmo sentido: CC 119.766, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 04/05/2012, do qual se extrai o seguinte excerto: "Como se sabe, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de estar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/1988. Todavia, não havendo nos autos elementos suficientes

para demonstrar a internação da droga em território nacional, a competência é da Justiça Estadual."

Processo: AgRg no REsp 1.965.146-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Interceptação telefônica. Juntada tardia aos autos. Antes da sentença. Fundamentação válida. Intimação das partes. Contraditório oportunizado.

Destaque: O fato de as provas obtidas com a quebra de sigilo telefônico terem sido juntadas após o encerramento da instrução não é suficiente, por si só, para a anulação do processo.

Informações de Inteiro Teor:

A parte agravante, dentre outros pontos, questiona que a defesa não teria recebido acesso às interceptações telefônicas durante a instrução criminal.

Sobre o acesso aos autos da interceptação telefônica, embora seu apensamento ao processo principal somente tenha ocorrido ao final da instrução, isso aconteceu porque parte das diligências ainda estava em andamento quando do oferecimento da denúncia. Além disso, os documentos foram juntados aos autos antes da prolação da sentença condenatória, permitindo-se a manifestação das partes e o exercício do contraditório.

Tal procedimento é validado pela jurisprudência deste STJ, como exemplificam os julgados a seguir: "na espécie, a existência de inquérito

policial no qual se autorizou a interceptação telefônica de duas testemunhas ouvidas nesta ação penal e o fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não são suficientes para a anulação do processo, como pretendido, notadamente porque as partes tiveram acesso aos aludidos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar". (AgRg no RHC 95.554/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) e "de acordo com o artigo 8º da Lei n. 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. Embora o procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido apensado ao feito em tela no decorrer da instrução criminal, o certo é que não se verifica qualquer prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo". (HC 261.170/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Outrossim, a defesa sequer indica especificamente qual seria o prejuízo por ela sofrido, porque não aponta nenhum elemento - dentre aqueles juntados posteriormente ao feito - que impactaria sua atividade ou modificaria a situação dos réus. Nesses termos, o art. 563 do CPP soma-se aos fundamentos para a rejeição das alegações da defesa no ponto.

Processo: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.979.465-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Pretensão para afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção à ação penal originária naquele órgão julgados. Ausência de previsão legal e regimental. Princípio do juiz natural. Impossibilidade.

Destaque: Não há nenhuma previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra.

Informações de Inteiro Teor:

De início, cumpre destacar que o Regimento Interno do TJPR assim se mostra: "vencido o relator, a prevenção recairá no desembargador designado para lavrar o acórdão (§ 7º do art. 197 do RI/TJPR, redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2016, DJe n. 1882, de 13/09/2016).

De modo semelhante, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao ministro designado para a lavratura do acórdão. Esse o comando presente no art. 71, § 2º, do RI/STJ.

Em outras palavras, nos termos do art. 71, § 2º, do RISTJ, a competência, então fixada a partir da distribuição de recurso especial, cede lugar à prevenção estabelecida com a designação do ministro indicado para lavratura do acórdão, na hipótese de o relator ficar vencido (AgInt nos EDcl na PET no AREsp 1.777.272/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Com efeito, não há nenhuma previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra. Por determinação regimental, o magistrado unicamente deixa de ser relator do acórdão cujo seu voto restou vencido e passa a não mais ser relator de futuros recursos ou ações distribuídos por prevenção àquele julgado.

Ademais, o princípio do juiz natural não se confunde com o da identidade física do juiz. Nesse sentido, modificar a composição do órgão julgador, sem nenhum amparo legal, fere frontalmente tal princípio, bem como caracteriza juízo de exceção, vedado em nosso ordenamento.

Assim é incabível afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária (juiz natural), do quórum de

juízo de recursos e ações subsequentes preventivas, em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido.

Processo: REsp 1.978.284-GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal, Direito Processual Penal Militar

Tema: Tentativa de homicídio. Militares contra civil. Inquérito policial militar. Arquivamento pela justiça castrense. Excludentes de ilicitude. Verificação. Competência da Justiça Comum Estadual.

Destaque: Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação típica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legítima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal.

Informações de Inteiro Teor:

A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum e que, nesses casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial-militar à justiça comum.

Conforme decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, compele à remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida

praticado por militar em face de civil", pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016).

Nesse sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil. Assim, a decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Com efeito, uma vez que a competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri a verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente.

Processo: RHC 153.480-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Crime praticado em prejuízo da administração pública. Venda de passagens de metrô por preço abaixo da tarifa. Art. 171, § 3º, do CP. Princípio da insignificância. Irrelevância da conduta na esfera penal. Valor ínfimo do prejuízo. Afastamento excepcional da Súmula n. 599 do STJ.

Destaque: Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância a crime praticado em prejuízo da administração pública quando for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado.

Informações de Inteiro Teor:

Hipótese na qual o paciente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação do metrô, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao paciente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à Empresa de Transporte Público de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexitem notícias do envolvimento do paciente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto.

Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Processo: AgRg no HC 693.079-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Dosimetria. Homicídio qualificado. Exasperação na segunda fase. Concurso de agravante. Motivo fútil. Menoridade relativa. Preponderância. Compensação. Ilegalidade.

Destaque: A atenuante da menoridade relativa deve ser considerada circunstância preponderante na exasperação da pena.

Informações de Inteiro Teor:

A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP. Nesse sentido: "1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal." (AgRg no REsp 1627502/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

No caso analisado, tem-se que a fundamentação adota pela Corte estadual, no sentido de que menoridade não se encaixa nas hipóteses de preponderância previstas no art. 67 do CP, não deve prevalecer.

Assim, havendo agravante reconhecida pelo conselho de sentença (motivo fútil), com uma atenuante preponderante - menoridade do réu -, a

pena não deve sofrer alteração na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse norte: AREsp 1085046/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2017, DJe 18/12/2017.

Processo: AgRg no HC 735.572-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Invasão de domicílio. Ausência de fundadas razões para o ingresso. Autorização de ingresso não comprovada.

Destaque: A visualização de itens semelhantes a drogas dentro de residência não é justificativa suficiente para o ingresso forçado em domicílio por agentes policiais.

Informações de Inteiro Teor:

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode

fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

No caso em tela, os agentes policiais tentam fazer crer que, em perseguição a um cidadão em "atitude suspeita" que se refugiou em sua residência, inadvertidamente olharam para dentro dela por uma janela aberta e divisaram 15 gramas de crack sobre uma mesa, daí porque concluíram imediatamente se tratar de tráfico de drogas, o que justificaria a irrupção no domicílio sem prévio mandado.

A Sexta Turma do STJ já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista.

Logo, sendo ilegal a busca pessoal em tais casos, quão mais grave é a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela e ainda assim concluir não se tratar de manuseio de drogas para consumo, mas sim de flagrante delito de tráfico de entorpecentes que justificaria a medida extrema de invasão forçada à residência.

Processo: HC 737.749-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tribunal do júri. Réu solto durante todo o processo. Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54. Execução Provisória da pena. Impossibilidade. Alterações do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). Art. 313, § 2º, do CPP. Inexistência de fato novo e contemporâneo autorizador de custódia cautelar. Decretação de prisão preventiva para

antecipação de cumprimento da pena. Incabível. Possibilidade de alteração jurisprudencial no julgamento do Tema n. 1068/STF.

Destaque: É ilegal a prisão automática do réu solto em razão da condenação não definitiva do Tribunal do Júri.

Informações de Inteiro Teor:

No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF/1988. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri.

Na hipótese, ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º, do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

Ademais, a teor da redação legal incluída pela Lei n. 13.964/2019, "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena" (art. 313, § 2º, do CPP).

Em outros termos, mesmo após a reforma introduzida pelo Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal é muito claro, em vários dispositivos, sobre a imprescindibilidade de motivação explícita, que indique fatos concretos e reveladores de riscos contemporâneos, para determinar a prisão preventiva ou qualquer outra cautelar em face de pessoa contra quem é proposta a ação penal.

Portanto, o entendimento pela impossibilidade de execução antecipada da pena em caso de condenações criminais ainda provisórias proferidas contra acusados que responderam a ação penal não finda em liberdade, deverá ser observado até que eventualmente venha o Supremo Tribunal Federal a mudar o entendimento sobre a interpretação do direito fundamental da presunção de inocência em procedimentos dos crimes dolosos contra a vida.

Processo: REsp 1.894.519-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Operação "Boca Livre". Fraudes para obtenção de benefícios da Lei Rouanet. Desvio na aplicação de recursos. Conduta que se amolda ao delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991. Pretensão de desclassificação para o estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Impossibilidade. Princípio da especialidade.

Destaque: A fraude praticada por beneficiário da Lei Rouanet, com redução de imposto de renda, configura o crime previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991, não sendo possível desclassificação para o delito de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), ante o princípio da especialidade.

Informações de Inteiro Teor:

Na denominada Operação "Boca Livre" foram investigadas práticas de ilícitos penais na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com base na Lei Rouanet, as quais se caracterizariam por desvios de recursos públicos, com a inexecução (total ou parcial) desses projetos, por meio de organização criminosa, com a participação de diversos colaboradores e de empresas patrocinadoras, tudo em troca da obtenção de vantagens indevidas.

A controvérsia cinge-se a definir a correta capitulação jurídica dada aos fatos. Para tanto, distingue-se, inicialmente, os delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 40, caput e § 2º, da Lei n. 8.313/1991. No estelionato, a vantagem obtida por meio de fraude em prejuízo alheio pode ser qualquer uma que tenha conteúdo patrimonial. Já no crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a vantagem obtida com a fraude é previamente estabelecida (redução do imposto de renda) e o autor somente pode ser a pessoa que se beneficiou com o incentivo.

Por sua vez, no parágrafo 2º, também da Lei n. 8.313/1991, equipara-se a conduta prevista no caput do art. 40 àquela de quem se beneficia com os recursos oriundos da redução de imposto de renda (por meio da renúncia fiscal) e deixa de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Sob essa ótica, o tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 deve ser considerado especial em relação ao estelionato porque tem elementos da descrição geral com alguns outros elementos especializantes (específicos). A relação de especialidade ocorre quando um preceito penal reúne todos os elementos de outro e só se diferencia dele por conter, ao menos, um elemento adicional que permita antever a previsão fática de um ponto de vista específico.

Assim, uma vez aparentemente aplicáveis ao mesmo fato uma norma geral (gênero) e outra norma especial (espécie), deve prevalecer a que

contenha esses elementos especializantes, que melhor identificam o caso concreto.

Na hipótese, por mais que se afirme que os atos se amoldam ao crime de estelionato majorado porque praticados contra a União, toda a descrição fática retrata que as fraudes foram cometidas por beneficiários da Lei Rouanet com a redução do imposto de renda, situação que acaba por se adequar perfeitamente ao tipo especial previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991.

A despeito da complexidade e da elaborada forma com que eram usados fraudulentamente os recursos públicos captados por meio de renúncia fiscal que deveriam ser destinados para a cultura, não há como deixar de reconhecer que o objeto central de todo o esquema engendrado e descortinado pela "Operação Boca Livre" era obter vantagem ilícita consistente em valores auferidos por meio da Lei Rouanet, os quais não eram aplicados em atividade cultural, objeto do incentivo.

Portanto, mostra-se inadequado, em razão dos fatos narrados e do princípio da especialidade, atribuir à conduta dos acusados o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato contra a União), senão o delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991, dadas as especificidades que envolvem o caso, os quais têm regulamento e previsão típica própria, que tutela não só o aspecto tributário relacionando as renúncias fiscais, mas também importante aspecto ligado ao acesso e à democratização da cultura.

Processo: EDcl no AgRg no REsp 1.903.213-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Extorsão. Dosimetria da pena. Culpabilidade. Consequências do crime. Atuação na condição de Policial militar. Maior reprovabilidade da conduta. Fundamentação idônea.

Destaque: A condição de policial militar que pratica o crime de extorsão indica maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, o que justifica a majoração da pena base.

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia a analisar a dosimetria da pena na de condenação de policial militar pelo crime de extorsão.

O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em bis in idem.

O acórdão embargado concluiu que a exasperação da pena-base em função do desvalor da culpabilidade tinha restado suficientemente justificada, porquanto o recorrente foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada, de forma que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de ser (ele) policial justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a majoração da pena-base, uma vez que o comportamento esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes.

Restou também expressamente consignado que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, e considerando que a condição de policial a não é elementar do crime de extorsão, demonstra, na verdade, a maior reprovabilidade e censura de sua conduta praticada, encontrando-se portanto justificadada a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade, não havendo que se falar em bis in idem.

Processo: RHC 157.143-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Atuação de advogado. Participação em organização criminosa. Coação a testemunhas por meio de aparelho celular. Quebra do sigilo telemático. Alegação de ofensa ao sigilo profissional diante da possibilidade de investigação especulativa ou serendipidade. Inocorrência. Garantia que deve ser ponderada diante da existência de indícios da prática de crime por advogado.

Destaque: É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho.

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia a respeito da extensão da extração dos dados telemáticos em aparelho celular de advogados, acusados de participação em organização criminosa, por meio de coação de testemunhas em determinada ação penal, em que os procuradores ostentam a garantia do sigilo profissional.

O cerne da investigação deflagrada que inclusive foi a causa de prisão em flagrante, é o fato de os advogados, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal decorrente de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (conculção, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

Neste Superior Tribunal o entendimento é de que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus

constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/05/2020).

Além disso, não há que se falar aqui em hipótese de investigação especulativa (fishing expedition) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente - em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados - seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita da prática de crime por advogado, não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação. Nesse sentido, o que não interessa deve ser prontamente restituído ao investigado após a perícia.

Portanto, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Quantidade e natureza. Aumento da pena-base. Afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Bis in idem. Configuração.

Destaque: A utilização da quantidade e a natureza das drogas apreendidas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do tráfico de drogas dito privilegiado, sendo o único fundamento apontado pela Corte de origem para rechaçar a redutora legal, configura indevido bis in idem.

Informações de Inteiro Teor:

A utilização da quantidade e a natureza das drogas apreendidas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do tráfico de drogas dito privilegiado, sendo o único fundamento apontado pela Corte de origem para rechaçar a redutora legal, configura indevido bis in idem.

A mais recente orientação da Terceira Seção do STJ é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza não de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

Processo: AgRg no HC 734.263-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Busca pessoal e veicular. Denúncia anônima. Ausência de elementos concretos. Provas ilícitas. Fundada suspeita inexistente. Nulidade.

Destaque: A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular.

Informações de Inteiro Teor:

Segundo a orientação desta Corte, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/22).

Hipótese em que exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial.

Informativo Jurisprudencial nº 744

Processo: REsp 1.930.130-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022 (Tema 1100).

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão condenatório (art. 117, IV, do Código Penal). Confirmação da sentença condenatória. Configuração de marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007. Tema 1100.

Destaque: O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia suscitada no presente recurso especial repetitivo diz respeito à interpretação do disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal, introduzido pela Lei n. 11.596/2007, mais precisamente para se definir se o acórdão que confirma sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, também constitui marco interruptivo da pretensão punitiva.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, vigia o posicionamento de que o acórdão confirmatório da condenação não era novo marco interruptivo prescricional. Entendia-se que a decisão confirmatória da condenação não opera a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorre quando o acórdão condena o apelado absolvido em primeiro grau. Pontuava-se que o

Código Penal expressamente dispõe, no art. 117, II e III, que a prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. Assim, da técnica legislativa adotada extrai-se que o legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição, pois absteve-se da mesma técnica quando da previsão do inciso IV do art. 117 do CP. Deduzia-se que a existência de decisões do STF desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do STJ com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional.

Contudo, com o passar do tempo, passou a vigor no STJ, em consonância com a orientação do STF, o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação, que, nos termos da orientação firmada no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 176.473/RR, configura marco interruptivo da prescrição, ainda que não modifique o título condenatório (meramente confirmatório da condenação).

Destaca-se que não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que

impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

Processo: IDC 9-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Incidente de deslocamento de competência (IDC). Grupo de extermínio. Grave violação de direitos humanos. Incapacidade de agentes públicos na condução de investigações. Casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol". Omissão na apuração dos fatos. Incapacidade nas instâncias locais. Risco de responsabilização internacional. Excepcionalidade demonstrada. Competência da Justiça Federal.

Destaque: A Terceira Seção deferiu o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol".

Informações de Inteiro Teor:

O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

No caso, apesar do extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, estão presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito de deslocamento de competência para reabrir as investigações, processar e julgar os responsáveis pelos delitos, principalmente porque estudos posteriores, que não foram considerados à época, sugerem a possibilidade de os fatos estarem relacionados à criminalidade organizada e a uma série de outros crimes praticados no mês de maio de 2006 e em circunstâncias similares, reconhecendo a inoperância ou incapacidade das autoridades do Estado de São Paulo para a repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitem a repetição de ocorrências similares, em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Processo: HC 720.605-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Chip telefônico. Descarte em via pública. Acesso. Quebra do sigilo telefônico. Inocorrência.

Destaque: O acesso ao chip telefônico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefônico.

Informações de Inteiro Teor:

De início, ressalta-se que "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

No caso, os policiais visualizaram o delito de roubo sendo praticado por diversos indivíduos em via pública e perseguiram os assaltantes, que empreenderam fuga. Após contínua perseguição, o paciente foi alcançado. Assim, não há se falar em nulidade da busca pessoal quando o acusado é preso em flagrante impróprio, pois indubitavelmente há fundada suspeita do cometimento do delito na hipótese.

Verifique-se que, durante a fuga, o acusado dispensou um simulacro de arma de fogo, um aparelho celular e um chip de operadora de telefonia, objetos esses encontrados em via pública. Conforme vivência prática, relataram os policiais militares que é muito comum a retirada do chip dos celulares roubados, para dificultar a identificação dos proprietários. Assim sendo, apreendido o chip descartado pelo acusado, houve a inserção em outro aparelho telefônico pela polícia para fins de possível identificação da

vítima lesada, o que de fato ocorreu. Ocorre que a vítima não era proprietária do celular descartado, mas somente do chip.

A defesa sustenta que o aparelho pertencia ao próprio acusado. Atente-se, porém, que o aparelho telefônico não foi examinado. Assim, ainda que o celular seja de propriedade do acusado, saliente-se que não houve extração de nenhum dado do aparelho, pois o alvo de análise foi apenas o chip telefônico descartado, que de fato era de uma das vítimas. Hipótese distinta seria se o celular fosse acessado pelos policiais e alguma informação retirada e utilizada em desfavor do acusado, o que não ocorreu. Dessa forma, torna-se inócua a tese defensiva no sentido de suposta violação de sigilo telefônico, afinal, não encontra amparo no contexto fático narrado nos autos.

Processo: AgRg no REsp 1.986.729-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Furto. Não punibilidade. Maus antecedentes. Ausência de habitualidade. Análise singularizada do caso concreto. Princípio da insignificância. Incidência.

Destaque: Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais.

Informações de Inteiro Teor:

A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de

barreira automática para a invocação do princípio bagatelar. Com efeito, qual o relevo, para o reconhecimento da natureza insignificante de um furto, de se constatar que o agente, anteriormente, fora condenado por desacato à autoridade, por lesões corporais culposas, por crime contra a honra ou por outro ilícito que não apresenta nenhuma conexão comportamental com o crime sob exame? Afastar a insignificância nessas hipóteses seria desproposital.

No entanto, haverá de ser outra a conclusão, ao constatar o aplicador da lei que o agente, nos últimos anos, vem-se ocupando de cometer pequenos delitos (nomeadamente furtos).

Assim, não se admite a incidência da regra bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de pequenos desfalques ao patrimônio, ressalvadas, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica o uso do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

Ainda, a reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal desse indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade.

Assinala-se que o legislador penal confere relevo ao histórico de vida pregressa do réu para outorgar-lhe a redução da pena, em forma de causa especial de diminuição da sanção, o que evidencia, sem margem a tergiversações, que o legislador penal, máxime em crimes que afetam o patrimônio alheio, dá importância ao comportamento pretérito do agente para conceder-lhe o benefício da redução da pena.

De igual modo, a Parte Geral do Código Penal dá vários exemplos de interferência da primariedade e/ou dos bons antecedentes penais do réu para fins de individualizar a sanção ou para conceder ou não certos benefícios.

Ora, se o legislador penal sopesa o comportamento do acusado anterior à prática do crime que está sendo objeto de um processo penal, quer para diminuir-lhe o quantum, quer para conceder-lhe algum direito (substituição da pena privativa de liberdade, livramento condicional etc.), por qual motivo deixará o intérprete e aplicador da lei penal de ter em conta anteriores condenações definitivas do réu ao analisar a relevância penal de seu agir, i.e., tendo em mira o desvalor de sua conduta?

Da mesma forma, como já observado, cada caso há de ensejar análise criteriosa e singularizada, de modo a, eventualmente, ser reconhecida a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais.

Informativo Jurisprudencial nº 745

Processo: REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022 (Tema 1139).

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso. Descabimento. Fundamentação inidônea. Tema n. 1139/STJ.

Destaque: É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Informações de Inteiro Teor:

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

É uníssono nesta Corte Superior que inquéritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o Réu provisoriamente segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, "indício

suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

Isso porque, por expressa previsão inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Este raciocínio conduziu o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 444, segundo a qual, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." De fato, a mesma ratio decidendi que orientou a edição do entendimento sumular no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem ser empregados, na primeira fase da dosimetria, para agravar a pena-base, justifica a impossibilidade de que esses mesmos parâmetros sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena.

Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a

organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins pedagógicos.

Processo: HC 557.224-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Dosimetria da pena. Homicídio qualificado. Concurso de atenuantes e agravantes. Agravante de dissimulação. Atenuante de confissão. Preponderância sobre a dissimulação. Quesitos previstos no art. 67 do CP. Redução da pena.

Destaque: No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal.

Informações de Inteiro Teor:

O art. 67 do Código Penal determina que "no concurso de agravante e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência".

Esta Corte Superior entende que a confissão espontânea é circunstância preponderante, e a agravante da dissimulação não está prevista como circunstância preponderante por não se encaixar nos quesitos previstos no art. 67 do Código Penal. Assim, a reprimenda deve ser reduzida na segunda fase da dosimetria.

No caso, a Corte de origem, a despeito de considerar que não caberia a preponderância da agravante da dissimulação sobre a atenuante da confissão, ainda que qualificada, concluiu que deveriam ser compensadas a agravante da dissimulação com a atenuante da confissão espontânea. Contudo, tal entendimento destoa do art. 67 do Código Penal.

Tendo a pena-base sido fixada e mantida em 14 anos de reclusão, impõe-se a sua redução em 1/12 (um doze avos), na segunda fase da

dosimetria, pela preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da dissimulação, restando a sanção intermediária em 12 anos e 10 meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificativas, torna-se definitiva.

Processo: HC 735.519-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Audiência de instrução e julgamento. Inquirição diretamente pelo magistrado. Protagonismo judicial e abstenção do Ministério Público. Irregularidade. Questão de ordem suscitada na audiência pela defesa. Prejuízo evidenciado. Art. 212 do CPP. Violação. Nulidade dos atos processuais.

Destaque: A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.

Informações de Inteiro Teor:

Inicialmente, registre-se que, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, consoante o previsto no art. 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief) - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 23/06/2022).

Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz

completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP).

No caso, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento, a inquirição das testemunhas foi protagonizada pela magistrada, que formulou a maioria das perguntas, tendo a defesa realizado questionamentos e a representante do Ministério Público abstendo-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado, mesmo diante da impugnação da defesa.

Assim, evidenciado que a magistrada assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas e, por consequência, patente a violação ao art. 212 do CPP. Tendo a prova sido produzida irregularmente, presumido o prejuízo sofrido pela defesa do paciente, uma vez que é inviável avaliar a instrução processual se o juízo de origem tivesse obedecido ao dispositivo tido por violado.

Informativo Jurisprudencial nº 746

Processo: REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.

Destaque: O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.

Informações de Inteiro Teor:

Inicialmente, como se extrai dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações, e mesmo assim somente para aqueles compatíveis com a natureza da incorporação, como aponta a doutrina. Obrigação, não custa lembrar, é instituto com um sentido jurídico próprio, diferente de seu significado popular, "e aí se concebe a obrigação como um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação".

As consequências de uma série de atos ilícitos cabem em tese no conceito de obrigações, e por isso estão abarcadas pela sucessão. É o caso, por exemplo, da reparação in natura do dano ambiental na esfera cível ou administrativa, juntamente da responsabilidade civil por indenizar terceiros eventualmente afetados pela suposta poluição praticada. Em tais relações, de natureza indiscutivelmente patrimonial, é possível identificar todos os elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (ex lege, nessa situação hipotética). Por conseguinte, possíveis obrigações reparatórias derivadas do ato ilícito descrito na denúncia podem ser redirecionadas (em tese), nos exatos limites dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976.

Já a pretensão punitiva estatal, pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não se enquadra em nenhum desses conceitos ora analisados.

É verdade que, como diz o Parquet, as sanções passíveis de imposição à pessoa jurídica, previstas nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/1998, assemelham-se a obrigações de dar, fazer e não fazer, o que poderia induzir o intérprete a acreditar numa possível transmissibilidade à sociedade incorporadora. Afinal, há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no art. 23, II, da Lei n. 9.605/1998.

As sanções criminais, entretanto, não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é em todo distinto. Na relação entre o Ministério Público e o réu em uma ação penal, inexistem os três elementos obrigacionais há pouco referenciados, justamente porque a pretensão punitiva criminal não é uma obrigação, dela divergindo em suas fontes, estruturas e consequências.

No aspecto estrutural, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor (art. 798 do CPC), enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida (art. 5º, XLVII, "a", da CR/1988) à potestade estatal. Essa severidade adicional do braço sancionador do Estado justifica outra diferença nas estruturas da obrigação e da pretensão punitiva: enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível. O autor de um delito não pode, ele próprio, reconhecer a prática do crime e privar-se de sua liberdade com uma pena reclusiva, sendo imprescindível a intermediação do Poder Judiciário para a imposição de sanções criminais - e isso mesmo nos casos em que o sistema jurídico permite negociações entre acusação e defesa a seu respeito, como nos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei n. 12.850/2013.

Por fim, as consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são também distintas. Se de um lado a obrigação reclama adimplemento (espontâneo ou forçado) ou resolução em perdas e danos, a pretensão punitiva, de outro, gera a aplicação de pena quando julgada procedente pelo Poder Judiciário.

Todas essas diferenciações demonstram que não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, o que nos traz a uma conclusão intermediária: não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

Pensando ainda no aspecto consequencial, a pena é disciplinada por um plexo normativo próprio, com matizes garantistas que delimitam sua extensão e também não têm correspondência no campo das obrigações. Para os fins deste voto, o mais relevante deles é o princípio da personalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5º, XLV, da CR/1988.

Para o Parquet, referido princípio não teria aplicação às pessoas jurídicas, destinando-se exclusivamente às pessoas naturais. A compreensão sistemática da norma constitucional também aponta nessa

direção: se o sistema criminal admite a punição de pessoas jurídicas, em que pesem as peculiaridades que derivam da ausência de um corpo físico, não pode o sistema valer-se dessas mesmas peculiaridades como fundamento para restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é, na prática, possível.

É distinta a hipótese da incorporação realizada para escapar ao cumprimento de uma pena já aplicada à sociedade incorporada em sentença definitiva, ainda que não exista fraude. Afinal, no presente caso, não chegou a ocorrer a prolação de sentença condenatória, porque a ação penal foi trancada em seu nascedouro: o que se julgou neste recurso especial foi a possibilidade de a incorporadora suceder a incorporada para responder a ação penal ainda em tramitação. A situação seria diferente se já houvesse sentença definitiva impondo alguma pena à sociedade e esta, sentindo-se onerada pela reprimenda, aceitasse ser incorporada por outra, a fim de não arcar com os efeitos da sanção penal.

Para esses dois casos (tanto a ocorrência de fraude como a incorporação realizada após sentença condenatória transitada em julgado), pode-se pensar na desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. Ou, no caso da pena mais gravosa do catálogo legal (a liquidação forçada, prevista no art. 24 da Lei n. 9.605/1998), é viável declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público, de modo a garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva.

Trata-se de soluções em tese possíveis para evitar o esvaziamento da pretensão punitiva estatal, a serem aprofundadas pelo Judiciário nas hipóteses sobreditas. O fundamental, neste julgamento, é compreender que a situação dos autos não abrange fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada, mesmo porque, repito, a ação penal foi trancada pouco após o recebimento da denúncia. Se configurada alguma dessas outras hipóteses, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa.

Processo: AgRg na RvCr 5.735-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 16/05/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Revisão criminal. Mero reexame de fatos e provas. Ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Utilização como nova apelação. Não cabimento.

Destaque: Não é cabível revisão criminal quando utilizada nova apelação, com vista a reexame de fatos e provas, não se verificando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Informações de Inteiro Teor:

Cumpra lembrar que este "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

No caso concreto, a pretensão do autor é rediscutir tudo aquilo que fora objeto de análise no processo penal originário. A prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional a modificar a conclusão alcançada.

Processo: AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Servidor público. Remuneração de funcionário "fantasma". Valores que já lhe pertenceriam. Peculato-desvio. Atipicidade. Apuração na esfera administrativa.

Destaque: Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, a conduta imputada às partes é a nomeação da ré para o exercício de cargo em Câmara Municipal, no gabinete do corrêu. Segundo a narrativa do Parquet, essa conduta configurou o crime de peculato-desvio porque a ré apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo, exercer suas atribuições do cargo e, dessa forma, não fazia jus à remuneração percebida.

Extrai-se na situação fática que houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016, e teriam desviado, em proveito próprio, R\$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da ré. Isso porque, embora cedida para trabalhar no gabinete do corrêu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40 horas.

Todavia, não há imputação de que o corrêu tomasse para si os vencimentos da ré, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada. Tampouco o acórdão recorrido registra, em qualquer momento, que as verbas remuneratórias fossem destinadas a qualquer pessoa, além da própria ré.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da funcionária poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

Processo: AgRg no RHC 163.645-TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Decreto Lei n. 201/67. Responsabilidade de prefeito. Ausência de notificação para defesa prévia. Nulidade processual. Inocorrência. Recorrente que à época da denúncia não mais detinha a condição de funcionário público.

Destaque: Se, no momento do oferecimento da denúncia, o acusado não exercer função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

Informações de Inteiro Teor:

O processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, assim, se no momento do oferecimento da denúncia os acusados não exerciam função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia

prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

No caso, não tendo a defesa demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ademais, a defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, em que é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como, inclusive, mais ampla e beneficentemente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência (AgRg no RHC n. 88.026/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 22/8/2019).

Processo: AgRg no HC 754.506-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prisão em flagrante. Requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares mais brandas. Magistrado que determina a decretação da prisão preventiva. Impossibilidade. Atuação de ofício. Constrangimento ilegal.

Destaque: Se o requerimento do Ministério Público limita-se à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa - prisão preventiva -, por configurar uma atuação de ofício.

Informações de Inteiro Teor:

A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.

Após o início da vigência da mencionada lei, houve a inserção do art. 3º-A ao CPP e a supressão do termo "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o art. 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos termos da Constituição Federal, que outorgou ao Parquet a relevante função institucional, dentre outras, de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (art. 129, I, CF), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, LIX, da Carta Política e do próprio Código de Processo Penal.

Assim, a despeito da manifestação do Ministério Público em audiência de custódia, a prisão que venha a ser decretada por Magistrado, à revelia de um requerimento expresso nesse sentido, configura uma atuação de ofício em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal.

Não se desconhece a existência de um precedente da Sexta Turma deste Tribunal acerca do tema, validando a decretação da prisão preventiva mesmo diante de requerimento expresso do Ministério Público para aplicar apenas as medidas cautelares. De acordo com a maioria dos membros do órgão fracionário, a "A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição".

Contudo, aduzem-se votos divergentes, os quais fundamentam o estudo da tese em questão, no sentido de que: (I) "o juiz não deveria, sob os auspícios do sistema acusatório, decretar a prisão, como a cautelar máxima, atendo-se, diversamente, ao pedido do dominus litis." (Ministro Olindo Menezes); e (II) a decisão do Magistrado "tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação. Ir além do que foi pedido será permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo, a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação ou suprindo suas eventuais falhas ou omissões (que são omissões ou falhas ao olhar do próprio juiz)" (Ministro Sebastião Reis).

Assim, tratando-se de pedido do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício.

Por último, a manifestação posterior do Ministério Público favorável à manutenção da prisão preventiva, proferida em sede de habeas corpus originário, não supre a ilegalidade da prisão decretada de ofício em primeiro grau, por se tratar de ação de manejo exclusivo da defesa em benefício do réu.

Processo: HC 730.721-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Operação "Contágio". Organização Criminosa. Diversos crimes. Prisão preventiva decretada. Gravidade real dos fatos. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Novos crimes mesmo após a deflagração da operação. Necessidade de interrupção do ciclo delitivo da organização criminosa. Motivação idônea e contemporânea. Manutenção da custódia.

Destaque: A necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública.

Informações de Inteiro Teor:

O caso trata de um paciente apontado como um dos principais beneficiários finais dos desvios de recursos públicos (cerca de 18 milhões de reais) e médico com posição de liderança na organização criminosa constituída para fraudar licitações e contratações públicas realizadas por diversos municípios do Estado de São Paulo, por intermédio, desde 2018, de associação relacionada ao serviço de saúde, inclusive com a instalação e administração de hospitais de campanha destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Tudo num complexo e estruturado esquema criminoso, voltado à prática de lavagem de capitais, de peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Mesmo depois da deflagração da Operação Contágio, em 20/04/2021, teria havido distribuição de dinheiro pela organização criminosa, com armazenamento de valores em local tido como bunker (a Polícia Federal chegou a apreender mais de 463 mil reais); teria ocorrido a orientação pelos líderes da organização para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem. Os desvios de recursos públicos estariam continuando mesmo após a nomeação de interventor judicial na associação. O paciente e outro investigado teriam tentado a destruição ou ocultação de provas, ao apagarem todos os registros de conversas do aplicativo Whatsapp com o intuito de destruir evidências.

Nesse sentido, estão presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva e há motivação idônea, concreta e contemporânea, para o decreto prisional, seja pela necessidade de interromper o ciclo delitivo

da organização criminosa, seja para evitar a reiteração delitiva, ou mesmo a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal.

Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos, a periculosidade social do paciente e a reiteração delitiva, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional.

Processo: REsp 1.957.218-MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Multirreincidência específica. Furto de três desodorantes. Princípio da insignificância. Não incidência. Gozo de prisão domiciliar. Contumácia do agente.

Destaque: A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiterações criminosas são circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância.

Informações de Inteiro Teor:

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, é imputado ao acusado a subtração de 03 (três) desodorantes, cujo valor agregado, segundo a representante da empresa ofendida, é de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), tendo sido restituídos à vítima.

Contudo, o acórdão, ao reformar a sentença de absolvição sumária, destacou que o réu ostenta multirreincidência específica, encontrando-se, à época dos fatos, no gozo de prisão domiciliar, situação que afastaria a incidência do princípio da insignificância.

É certo que há precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se afasta a tipicidade material da conduta criminosa quando o furto é praticado para subtrair objeto de valor irrelevante, ainda que o paciente seja reincidente na prática delitiva.

Entretanto, a Corte também tem precedentes que apontam a relevância da análise da reincidência delitiva para afastar a tipicidade da conduta, conforme se verifica no julgamento do Habeas Corpus 123.108/MG, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual, o Plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que a "aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados".

Após a análise dos precedentes desta Corte Superior e do STF, é razoável concluir que a reincidência não impede, por si só, que se reconheça a insignificância penal da conduta à luz dos elementos do caso concreto, mas pode ser um dos elementos que justificam a tipicidade material da conduta.

Extraí-se do caso que, além de estar em prisão domiciliar no momento em que praticou o furto, no dia 7/9/2016, o recorrente também já foi condenado em 20/12/2013 por furto praticado em 24/1/2013; em 18/6/2014, por furto e resistência praticados em 26/11/2013; em 28/2/2008, por tentativa de furto e uso de documento falso praticados em 22/5/2007, e, por fim, condenado em 7/12/2007 por tentativa de furto praticada em 22/8/2007.

O entendimento, portanto, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da

insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável, o que não se dá no caso.

Processo: REsp 1.977.119-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Rol taxativo do art. 144 da CF/1988. Busca pessoal. Ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela de bens, serviços e instalações municipais. Impossibilidade.

Destaque: As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.

Informações de Inteiro Teor:

A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte - apesar

das investidas em contrário - por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais — apesar da sua relevância — não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar - em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais - o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora - alguns até mesmo de porte bastante diminuto - estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque

não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito.

Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição Federal, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da CF/1988, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo"; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do

serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.

Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

A fim de evitar eventuais compreensões equivocadas da diretriz acima, esclarece-se que não basta que o crime seja praticado em um bem público municipal, como, por exemplo, uma rua municipal, ou contra algum habitante do município. É preciso que, na hipótese dos bens e instalações municipais, o crime do qual se suspeita atente contra a sua integridade física; no caso dos serviços, por sua vez, é necessário que a conduta possa obstar a sua adequada execução.

É o caso, por exemplo, de alguém que seja visto tentando pular o muro para fora de uma escola municipal em situação que indique ser provável haver furtado um bem pertencente à instituição e ter consigo a res

furtiva; ou, ainda, a hipótese de existir fundada suspeita de que um indivíduo esteja vendendo drogas dentro da sala de aula de uma escola municipal, o que, por certo, deve ser coibido pelos agentes incumbidos de resguardar a adequada execução do serviço público municipal de educação no local. Nessas situações extraordinárias, os guardas municipais estarão autorizados a revistar o suspeito para confirmar a existência do crime e efetuar a prisão em flagrante delito, se for o caso.

No caso, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.

Processo: HC 664.537-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Reconhecimento fotográfico. Distância temporal dos fatos. Inexistência de outras provas além do depoimento da vítima.

Reconhecimento em juízo. Enviesamento cognitivo. Convalidação. Inviabilidade. Nulidade. Configuração.

Destaque: É nula a condenação fundamentada em reconhecimento fotográfico que, além de ter sido realizado com grande lapso temporal dos fatos, encontra-se em contradição com os depoimentos prestados pela vítima, não sendo possível a sua convalidação em juízo.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, a vítima foi assaltada por três agentes em janeiro de 2018. Na delegacia não reconheceu nenhuma das fotos que lhe foram apresentadas e afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado e que os três assaltantes aparentavam ser menores de idade. Já em abril do mesmo ano, quase três meses após o fato, a vítima alega ter reconhecido um dos assaltantes em uma maca em um hospital, momento em que se deslocou à delegacia para denunciar o fato, o que ensejou nova apresentação de fotografias e, assim, o réu foi então efetivamente reconhecido em solo policial, bem como pessoalmente em juízo.

Todavia, tal narrativa não se mostra suficiente para atribuir a autoria ao paciente. Isso porque a vítima afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado no dia dos fatos e alegou aparentarem ser os assaltantes menores de idade, mas, três meses após o evento, afirmou com convicção ter reconhecido o agente que, à época do delito, já contava com 27 anos de idade e o reconhecimento foi reforçado pela apresentação das fotografias do suspeito na delegacia.

Todos esses elementos considerados em conjunto e somados ao fato de que nenhuma outra prova independente e idônea - que não o depoimento da vítima - ter sido apresentada configuram a nulidade do reconhecimento, porquanto realizado quase três meses após o fato, reforçada a memória da vítima pela apresentação de fotografias do suspeito na delegacia,

circunstâncias que contaminariam a idoneidade do reconhecimento realizado em juízo.

Sobre o reconhecimento de pessoas, a Sexta Turma firmou recentemente entendimento no sentido de que além do regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal ser de observância obrigatória, não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciais gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos - dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais -, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO IV DO CP (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). PLEITO PUGNANDO PELA DESPRONÚNCIA E SUBSIDIARIAMENTE PELA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Nos delitos da competência do Júri, comprovada a ocorrência do fato e incidindo indícios da autoria, impõe-se a pronúncia do acusado (CPP, art. 413).**II - **Pedido pela exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do CP. A qualificadora apontada pelo magistrado decorre das circunstâncias descritas no caso e apontadas na denúncia, cabendo ao Júri Popular acatá-las ou afastá-las, em momento próprio. Só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.**III - **Recurso não provido.** Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574706-40000448-56.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 01/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 29, AMBOS DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. BOJO PROBATÓRIO QUE SUGERE A AUTORIA DO CRIME AOS RECORRENTES. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **A pronúncia constitui mera habilitação à acusação e ao julgamento pelo Júri Popular. Como há segmento de prova que corrobora a tese da acusação, as dúvidas que porventura persistirem em circundar o feito devem ser submetidas ao calor dos debates em plenário do Júri, Juiz natural da causa, a quem cabe apreciar as teses e antíteses, por força de mandamento constitucional;**2. **Considerando as provas coligidas ao feito, entendo que, por ora, também estão presentes as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, as quais somente poderiam ser afastadas caso manifestamente inidôneas;**3. **Decisão**

3 Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

de pronúncia que deve ser mantida. Recursos não providos. (Recurso em Sentido Estrito 565651-50000969-35.2021.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022, DJe 01/08/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO IMPOSTA POR ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA, POSTO TRATAR-SE DE MANIFESTAÇÃO COLEGIADA - MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE JÁ OPOSTOS PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.1 - [...]. 2 - **O presente agravo interno foi interposto contra decisão interlocutória que não conheceu o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que tal medida havia sido imposta por acórdão desta 4ª Câmara Criminal, o qual, por ser pronunciamento colegiado, não poderia ser afastado por simples decisão monocrática.**3 - Alegou o agravante que: a) o acórdão proferido nestes autos não discutiu a presença dos requisitos da prisão preventiva; b) não há atualidade dos fatos que possam ensejar a segregação cautelar; e c) há constrangimento ilegal por excesso de prazo.4 - **No caso, esta 4ª Câmara Criminal, por meio do acórdão proferido nos presentes autos, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público no sentido de restabelecer a prisão preventiva do agravante por ainda se fazerem presentes os seus requisitos, ficando reformada a decisão do juízo de origem que havia lhe concedido o benefício da prisão domiciliar.**5 - Em sendo a prisão preventiva decorrente do referido acórdão, deve o acusado lançar mão dos meios processuais adequados para buscar a reforma de tal decisão (o que, aliás, já o fez). Logo, não é possível ao desembargador, de forma monocrática, revogar a segregação imposta por pronunciamento colegiado da 4ª Câmara Criminal.6 - **Ressalte-se que o agravante se insurgiu contra o acórdão que restabeleceu sua prisão preventiva por meio de embargos infringentes e de nulidade; isto é, a matéria aqui debatida será objeto de análise e deliberação pela Seção Criminal deste Tribunal. Pelo visto, o presente agravo é uma tentativa de acelerar a apreciação do pedido formulado naquele recurso, cujo objeto é idêntico.**7 - Registre-se que os recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão confirmatório da pronúncia foram inadmitidos pela 1ª Vice-Presidência do TJPE em março de 2020, de sorte que não há empecilho para que o agravante seja submetido a julgamento no plenário do júri ainda que na pendência de agravos para os tribunais superiores. Precedentes do STJ.8 - Agravo interno a que se nega provimento, ficando determinado que o juízo de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, inclua em pauta o julgamento do agravante Wilson Campos de Almeida Neto perante o Tribunal do Júri, dando-se conhecimento ao Conselho da Magistratura para os devidos fins. Decisão unânime. (Agravo Interno Cível 557297-60003675-25.2020.8.17.0000, Rel.

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2022, DJe 01/08/2022)

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE IMPÕE GRANDE TEMOR À POPULAÇÃO LOCAL. ACUSADO DE ALTA PERICULOSIDADE QUE RESPONDE A EXTENSA LISTA DE PROCESSOS CRIMINAIS. RISCO DE PARCIALIDADE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA NA COMARCA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DAS PARTES, MAGISTRADO, JURADOS E DEMAIS PRESENTES DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. DESAFORAMENTO DEFERIDO. JULGAMENTO TRANSFERIDO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RECIFE. DECISÃO UNÂNIME. **1. Havendo nos autos informações de que o réu pertence a organização criminosa, envolvida com o tráfico de entorpecentes e diversos homicídios na Comarca, impondo medo em toda a população local, resta evidenciada a parcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença. 2. Influências políticas na região que poderiam comprometer o julgamento, além do que a inópia de infraestrutura de segurança no Município, põe em risco a incolumidade do magistrado, jurados, representante do Ministério Público, advogados, do acusado e daqueles que assistiriam à sessão de julgamento do Júri. 3. Desaforamento deferido para a Comarca de Recife, por ser mais distante das influências locais.** (Desaforamento de Julgamento 561238-60000721-69.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 01/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE SUBMISSÃO DO RECORRIDO A NOVO JULGAMENTO COM ESTEIO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Jurados que, apesar de reconhecerem a materialidade do crime e a autoria imputada ao recorrido, ao responderem ao quesito absolutório genérico, o absolvem. II - Com as alterações trazidas pela Lei nº 11.689/2008, houve simplificação dos quesitos, mas não a ampliação dos poderes do júri a tornar absoluta a sua decisão, de modo que permanece garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. III - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a absolvição do acusado pelos jurados com esteio no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, sendo perfeitamente possível que a decisão seja anulada em sede recursal quando ficar demonstrada a total desconformidade da conclusão dos jurados com as provas carreadas aos autos, conforme externado no julgamento do Habeas Corpus nº 313251/RJ. IV - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento do acusado, a decisão do Conselho de Sentença proferida em desarmonia com o conjunto probatório dos autos. V - Apelação provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 533859-40002393-45.2006.8.17.1130, Rel.

Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022, DJe 02/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. ART. 97 DO CPB. GRAVIDADE DO DELITO. HISTÓRICO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência momentânea do réu preso durante a oitiva de testemunha arrolada pelo MP, não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa, que exige a efetiva demonstração de prejuízo, no caso, inexistente. Preliminar rejeitada;** **2.** A Defensoria Pública requer a alteração da medida de segurança para tratamento ambulatorial, conforme indicado pelo médico psiquiatra em laudo; **3.** São critérios para a escolha da medida de segurança a espécie de pena aplicada (reclusão ou detenção), conforme disposto no art. 97 do CPB e a concreta periculosidade do agente, demonstrada pelo seu quadro psiquiátrico, histórico e gravidade concreta do fato delitivo imputado; **4. No caso dos autos, restou evidenciado que o tratamento ambulatorial não é a medida de segurança adequada, porquanto o réu teria praticado delito de homicídio qualificado em face do próprio genitor, havendo histórico de cometimento de outros delitos e rejeição ao uso de medicamentos/internação voluntária, elementos combinados com abuso de álcool e substâncias entorpecentes, sendo evidente sua periculosidade;** **5. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 568684-60002136-77.2019.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA. APELADO PRONUNCIADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Como é cediço, na fase do judicium accusationis, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;** **2. No caso em apreço, as exigências legais para a pronúncia encontram-se satisfeitas, eis que provada a materialidade delitiva e existentes indícios suficientes de autoria, devendo, por tal razão, ser reformada a decisão ora atacada, a fim de que o apelado seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, soberano em seu múnus constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida;** **3. Apelo provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 562261-90000356-64.2020.8.17.0480, Rel.

Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL. ART. 121 §2º, I, III e IV, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE. AFASTADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. AFASTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O reconhecimento fotográfico realizado em alegada desobediência aos ditames do art. 226 do CPP não serviu para o convencimento do Magistrado, havendo provas independentes e suficientes nos autos para lastrear a pronúncia.**2. **O magistrado pronunciante limitou-se a asseverar que restou incontroversa a materialidade delitiva e que há indícios suficientes de autoria, não tendo afirmado categoricamente que há prova incontestada da autoria, pelo que não há que se falar em excesso de linguagem.** Precedentes do STJ.3. **A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos laudos de perícia tanatoscópica e os indícios suficientes de autoria se inferem da prova oral colhida nos autos. Assim, deve a pronúncia ser mantida.**4. **A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando manifestamente improcedentes.** Havendo nos autos elementos que indicam que o réu teria cometido o crime por motivo torpe, mediante causação de perigo comum e de modo que dificultou a defesa das vítimas, descabido o afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I, III e IV, do CPB.3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571971-90000237-20.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE PESSOA REFERIDA. ADOLESCENTE FILHO DA VÍTIMA E DO RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE DE SEU DEPOIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O momento processual adequado para que a defesa técnica apresente rol de testemunhas é na resposta à acusação, sob pena de preclusão.** 2. **A oitiva de pessoas referidas não é direito subjetivo do acusado, situando-se no campo de discricionariedade e conveniência do magistrado.**3. **Estando devidamente fundamentada a prescindibilidade de oitiva da pessoa referida para deslinde do feito, a qual sequer presenciou os fatos, não há que se falar em cerceamento de defesa.**4. **A oitiva de crianças e adolescentes somente se dará em situações excepcionalíssimas, ainda que seja realizada**

por meio da escuta especializada e do depoimento acolhedor, em atenção à Lei nº 13.431/17.5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570650-10000145-42.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O apelante interpôs a presente apelação com lastro no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento do recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri quando, nos termos da lei, "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", pois alegou que o réu Tiago José de Moura teria um álibi confirmado por depoimento testemunhal e que a confissão na fase inquisitorial do réu Iago Trajano Silva de Melo teria sido obtida sob coação. **2. O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorre na espécie, vez que o réu Iago Trajano confessou a prática do homicídio e sua motivação de maneira espontânea, sem qualquer coação e devidamente cientificado do seu direito constitucional ao silêncio, na audiência de custódia, perante o Ministério Público e Defensoria Pública, tendo sido o procedimento de sua autuação em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva pelo juízo de custódia, posto que não foi constatada ilegalidade no ato, tampouco suscitada pelo defensor do acusado.**3. A testemunha que, supostamente, estaria pescando como o corréu Tiago José de Moura no dia e horário do homicídio entrou em contradição com outra testemunha da defesa, o que constitui fundamento idôneo para que o Conselho de sentença tenha reputado como inverossímil a versão por elas apresentada. **Ademais, testemunhas oculares viram os dois algozes da vítima no local do crime em carro com as mesmas características do veículo do apelante Tiago.**4. Quanto às qualificadoras, a sede das lesões na perícia tanatoscópica e a dinâmica dos fatos que exsurge da prova testemunhal demonstra que a vítima foi colhida de inopino, o que tornou impossível a sua defesa. Quanto à motivação do homicídio, restou comprovado que foi a vingança por uma discussão de trânsito que o apelante Iago Trajano teve alguns dias antes com a vítima, o que denota a sua futilidade e qualifica o homicídio.5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571711-30000317-67.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A PREMEDITAÇÃO DO CRIME. MODIFICAÇÃO NO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A PROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando a atribuição de desvalor à culpabilidade. Precedentes do STJ.2. Na espécie, o fato de o réu solicitar ao filho da vítima, uma criança de 10 (dez) anos de idade, que saísse da residência em que moravam e fosse comprar pão, para então praticar o crime, não pode ser considerado como uma postura positiva. Aqui, não houve uma preocupação do réu de poupar o menor de traumas, já que tinha plena convicção de que este brevemente retornaria e presenciaria a sua mãe agonizando ou mesmo morta. Tratou-se, na verdade, de crime premeditado, e que a ausência de quaisquer testemunhas facilitaria tanto a sua fuga quanto a produção de provas em seu desfavor. Sendo idônea, portanto, a fundamentação utilizada.3. O julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.4. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de feminicídio (de 12 a 30 anos de reclusão), tem-se que a pena-base, majorada em 8 (oito) anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 (três) circunstâncias judiciais, foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser mantida.5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570919-50000457-08.2020.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVELIA DO ACUSADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A LOCALIZAÇÃO OU CAPTURA DO RÉU. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. VERIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECUSO PROVIDO. **I - Considerando que o processo e o curso do prazo prescricional ficarão suspensos até a localização ou captura do réu, que não fora localizado para ser citado, afigura-se imprescindível a produção antecipada de provas, com destaque para os depoimentos dos policiais militares devidamente arrolados pelo órgão ministerial, ante o risco concreto de se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa. II - Recurso provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 574735-50000452-**

93.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022, DJe 08/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate". 3. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos. 4. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 5. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedentes. 6. Recurso desprovido. Decisão Unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 571363-70000200-90.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 566, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA PELA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE PROVAS TESTEMUNHAIS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO (ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO AGENTE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As razões finais não vinculam o juízo, pois o princípio da correlação determina que a decisão judicial deve guardar pertinência com os fatos narrados e tipificados na denúncia. A pronúncia utilizou como fundamento os fatos contidos na denúncia e demais elementos constantes dos autos. A defesa, não suscitou qualquer nulidade ou suposto prejuízo a acusação nas alegações finais apresentadas, estando portanto preclusa a matéria. No caso dos autos, não restou evidenciado o efetivo prejuízo prático ao andamento processual que a alegada "nulidade" das alegações finais apresentadas pelo parquet teria causado. O caso em questão, desta forma, enquadra-se perfeitamente no brocardo pas de nullité**

sans grief - não há nulidade sem prejuízo. Conforme o art. 566 do Código Processual Penal. 2. A materialidade comprovada e os indícios de autoria demonstrados merecem ser apreciados pelo Tribunal do Júri. 3. Não é admissível a desclassificação do crime de competência do júri, na fase de pronúncia, se as provas constantes dos autos ensejam dúvida acerca do dolo do agente, reservando-se aos jurados a análise do elemento subjetivo. (Recurso em Sentido Estrito 571844-70000232-95.2022.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular, o que não ocorreu nos autos.** 2. **Se o Júri decide, optando por elementos probatórios pinçados dos autos, inviável a anulação da decisão.** 3. **Eventuais contradições existentes na prova oral por si só não tem o condão de anular o julgamento, em especial quando o Conselho, em sua soberania, entende que elas não têm a força necessária para afastar a contundência do arcabouço probatório geral que levaram os jurados a condenarem o réu.** 4. **Recurso não provido. Decisão Unânime.** (Apelação Criminal 568742-30000245-08.2020.8.17.0310, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. DESAFORAMENTO. JÚRI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EVIDENTE TEMOR NA REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS. OCORRÊNCIA. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O fundado temor exercido pelo réu sobre a população local gera um clima de insegurança que certamente irá refletir sobre aqueles que serão convocados a compor o Conselho de Sentença.** 2. **Havendo dúvida quanto à imparcialidade dos juízes leigos, há de ser deferido o desaforamento para assegurar a isenção da decisão a ser proferida pelo Tribunal do Júri.** 3. **Pleito do Juízo. Razões que se estendem às comarcas vizinhas, impondo seja prorrogada a competência em favor do Tribunal de Júri da Comarca da Capital. Pedido deferido. Decisão unânime.** (Desaforamento de Julgamento 327580-30001801-15.2014.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DA DEFESA. ERRÔNEA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. SILÊNCIO DAS PARTES. PRECLUSÃO. MÉRITO. DECISÃO

CONTRÁRIA A PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados pelo magistrado, acarreta a preclusão do direito das partes de contra eles se insurgir (art. 565 do Código de Processo Penal). 2. O Conselho de Sentença é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, sendo certo que somente quando a decisão for completamente equivocada, divorciada do contexto probatório produzido, será possível a cassação do veredicto popular. 3. Se o Júri decide optando por elementos probatórios pinçados dos autos, inviável a cassação da decisão. 4. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 453537-70001394-97.2009.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 129, §2º, IV, C/C ART. 69, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 04 ANOS (ART. 109, V, DO CP) NÃO TRANCORRIDOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. CONDENAÇÃO POR DUAS LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS ENTRE OS DELITOS. CONCURSO MATERIAL VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. In casu, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu menos de 04 anos (art. 109, V, do CP), não se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Prejudicial de mérito rejeitada; 2. Para a configuração do instituto do crime continuado, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, a constatação de que os delitos praticados pelo réu eram dotados de unidade de desígnios, de modo a evidenciar que os crimes posteriores são, na verdade, a continuação do primeiro, o que não é o caso dos autos; 3. Os crimes de lesão corporal gravíssima não estavam interligados de forma a serem reconhecidos como continuação ou desdobramento um do outro, e sim, como autônomos e independentes, o que caracteriza o concurso material; 4. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569010-00102575-84.2013.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II e IV DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO MOTIVO FÚTIL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da**

presença das qualificadoras, não pode o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 570242-90000120-29.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. TESE DE DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AMPLO ARCABOUÇO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES PREVISTOS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. A decisão do Tribunal do Júri está alicerçada nas provas constantes dos autos, devendo ser afastada a alegação recursal de ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, por não terem sido acolhidas as teses suscitadas pela defesa. Jurados que decidiram de acordo com as respectivas convicções e consoante a prova testemunhal e pericial constante do processo. [...] Não provimento do recurso. (Apelação Criminal 566498-20010091-92.2006.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO IMPRONUADO. RECURSO MINISTERIAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. TESTEMUNHAS OUIDAS EM JUÍZO QUE INDICAM TER O APELADO PARTICIPADO DA CONDUTA CRIMINOSA DESCRITA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. SUBMISSÃO DO RÉU AO JULGAMENTO POPULAR. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Criminal 560260-40027165-78.2017.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART.121, §2º, IV C/C ART.14, II AMBOS DO CP. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3 PELA TENTATIVA, ANTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação

Criminal 558700-20073226-02.2014.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NA FORMA TENTADA - ABSOLVIÇÃO. **APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO DO CORPO DE JURADOS FERRE FRONTALMENTE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA ANTE AS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS, PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 558907-10001537-57.2018.8.17.0420, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART.121, §2º, III e IV DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 538999-30002884-74.2012.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR QUE VOTOU NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR. MÉRITO. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. II - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Recurso em Sentido Estrito 563932-70000896-63.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 18/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA

CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.**2. **Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que ocorreu nos autos.**3. **A negativa de autoria sustentada pela defesa se mostra completamente dissociada do conjunto probatório, não havendo nenhum respaldo para suportá-la.**4. **Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 565495-70018854-64.2018.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 18/08/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. PRONÚNCIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. **A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos.** 2. **Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal.** 3. **Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 572404-70000263-18.2022.8.17.0000, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. **Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal.** 2. **Nesse passo, a absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação, conclusivo na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional.** 3. **Logo, a impronúncia e a absolvição sumária, nos termos do artigo 414 e 415, ambos do Código de Processo Penal, dependem de prova evidente do fato e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão de inocência do réu ou de existência de uma causa excludente de ilicitude, circunstâncias não evidenciadas nos autos.** 4. **Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 572685-20000295-23.2022.8.17.0000, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129 DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADENCIA. REPRESENTAÇÃO NA FASE POLICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ABSTRATA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA DO FATO MAIOR DE 21 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CPB. RECURSO PROVIDO. **1. A representação do ofendido prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal. 2. Na hipótese dos autos, a vítima ofendida registrou Boletim de Ocorrência relatando a lesão sofrida, realizou exame traumatológico, o que motivou a lavratura de termo Circunstanciado de Ocorrência, oferecendo representação antes do lapso decadencial de 6 (seis) meses. 3. Não tendo ocorrido o transcurso do prazo a que alude o art. 109 do CP, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A autora do fato contava com 21 anos quando da ocorrência do suposto crime, portanto não faz jus a aplicação do art. 115 do CPB. 3. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito 570864-50000159-26.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. **1. Não há se falar em nulidade da decisão de pronúncia quando não há manifestação do juiz a quo quanto ao mérito propriamente dito do caso, tendo procurado o magistrado, ao máximo, ficar na seara do fumus boni juris da acusação, sem a intenção deliberada de influenciar o veredicto dos jurados. 2. Da mesma forma, não há afronta ao que disposto no art. 413, §1º, do CPP, quando o juízo de origem apenas especifica os elementos que justificavam o encaminhamento do acusado ao Tribunal Popular, de forma que afastada está a tese do excesso de linguagem. 3. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 571193-50000184-39.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Inexistindo prova de maneira irrefutável de que o réu agiu em legítima defesa putativa, a permitir a sua absolvição sumária, deve este ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, cabendo ao Conselho de Sentença, juízo natural da causa, com exclusividade, avaliar e valorar a prova e decidir definitivamente a questão levantada. 2. Por não se apresentarem como manifestamente improcedentes, as qualificadoras**

constantes da pronúncia (motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), devem ser mantidas.**3. Nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565904-10000996-18.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)**

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NÃO PROCEDENTE. MATÉRIA QUE DEVE SER VALORADA EM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.**1. A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesta fase, que precede ao judicium causae, é vedado ao Estado Juiz verticalizar a discussão acerca da autoria delituosa, notadamente quando não emerge de forma incontrastável a inocência do réu, competindo, portanto, ao soberano Conselho de Sentença decidir à exaustão a controvérsia, ora resolvida com base no brocardo in dubio pro societate. 2. Assim, existindo base probatória satisfatória, como é o caso dos autos, deve o julgador pronunciar o réu, efetivando o que dispõe o art. 413 do CPP. 3. Impossível o afastamento das qualificadoras quando arrimadas em provas razoáveis, posto que somente devem ser extirpadas quando manifestamente improcedentes, preservando assim, a competência do Sinédrio popular. Precedentes do STJ 4. Decisão mantida. (Recurso em Sentido Estrito 561221-10000716-47.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ORAL CONSTANTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE SUBSIDIOU O INDICIAMENTO DO ACUSADO FOI REPRODUZIDA EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. In casu, a materialidade delitiva restou comprovada por Perícia Tanatoscópica, que descreve que a vítima teve como causa da morte "traumatismo cranioencefálico", provocado por "instrumento perfurocontundente (projétil de arma de fogo)", sendo que, no exame externo do cadáver, o perito observou que o orifício de entrada da bala se deu pela região temporal direita e que as características necrológicas indicam que o disparo fora efetuado a curta distância.2. Os indícios de autoria emanam dos depoimentos testemunhais, primeiro prestados na fase inquisitorial, e posteriormente confirmados em juízo, de cujo teor se extrai que seria de**

conhecimento comum no lugar do fato que o réu, ora recorrente, teria sido o autor do homicídio, tendo agido de "cara limpa" alvejando a vítima em um bar onde havia uma festa na presença de várias pessoas, sendo que o relatório das investigações policiais aponta que a maioria das possíveis testemunhas não se dispôs a depor por medo de represálias.³ Por fim, não há falar em decote da circunstância qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, nem ao menos de ofício, pois não se mostra manifestamente improcedente, pois a sede da lesão e a distância do disparo demonstram que a vítima teria sido colhida de surpresa, pelo que não teria tido a oportunidade de esboçar qualquer gesto de defesa.⁴ Recurso em Sentido Estrito desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571189-10000183-54.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¹ **A cassação da decisão por manifesta contrariedade à prova dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância com a prova.**² O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.³ Inviável se encontra o afastamento da qualificadora do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima quando as provas dos autos dão conta de que a vítima, que tinha grande dificuldade de locomoção em razão de um AVC, foi golpeada por diversos golpes de enxada capazes de deformar parte de sua face/crânio, causando intenso sofrimento físico e morte agonizante.⁴ Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570942-40003145-11.2018.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 25 DO CP. DÚVIDA RAZOÁVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA. 1. De fato, pode o magistrado a quo, ao encerramento da primeira fase do rito, concernente aos feitos da competência do Tribunal do Júri, impronunciar o acusado, desclassificar o delito ou até mesmo absolver sumariamente o réu, desde que comprovada, de forma robusta e inconteste, uma das hipóteses do art. 415 do CPP. **2. Para que haja a absolvição sumária por legítima defesa, como pretendido, é necessária a**

comprovação indubitosa de que o réu, utilizando-se de meios moderados e necessários, praticou o fato para repelir agressão injusta, atual e iminente, na defesa de direito próprio ou de outrem, nos termos do art. 25 do Código Penal. 3. A presença de dúvida razoável entre a excludente de ilicitude, sustentada pela defesa do Recorrente, primordialmente em relação ao uso moderado dos meios para repelir a agressão, e a tese apresentada pela acusação, por ordem constitucional, deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre os crimes dolosos contra a vida. 4. Recurso não provido à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 560003-90000423-77.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.1. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium acusatationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade. 2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.3. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 572928-20000311-74.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 18/08/2022, DJe 29/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS EM FACE DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. RECURSOS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Réus pronunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. 2. Materialidade claramente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial realizado no local do crime e pelo laudo tanatoscópico.3. Alegações genéricas de violação da cadeia de custódia da prova, sem, contudo, apontar vício específico, com correspondente prejuízo aos réus. Teses defensivas não acolhidas. Princípio do *pas de nullité sans grief*.4. A afirmação, por testemunhas indicadas pelo réu, de que o mesmo se encontrava em sua residência no momento do crime, por si só, é insuficiente para despronunciar o recorrente, sobretudo diante da presença de indícios quanto à sua participação no crime.5. Ausência de certeza acerca de marca, modelo e cor do automóvel utilizado no crime não tem o condão de afastar a pronúncia do recorrente.6. Na fase de pronúncia, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*. Havendo indício razoável da autoria, afigura-se correta a decisão do juízo a quo.7. Constatados, nos autos, indícios das qualificadoras dos incisos I e IV

do § 2º do art. 121 do Código Penal, acertada a inclusão das mesmas na fundamentação da pronúncia.8. Não identificado excesso de linguagem. Redação apropriada para uma decisão de pronúncia.9. Prisões preventivas mantidas, ante a ausência de fato capaz de alterar a decisão do magistrado de que, no caso, medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.10. Recursos improvidos. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 572854-70000302-15.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 18/08/2022, DJe 29/08/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.1. **Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.3. Recurso desprovido.** (Recurso em Sentido Estrito 570823-40000155-86.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 18/08/2022, DJe 29/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, APESAR DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Malgrado a existência de duas teses, a da defesa mostra-se manifestamente incompatível com o acervo probatório presente nos autos, ao passo que a versão do Ministério Público afigura-se consoante e harmônica com os depoimentos testemunhais e da vítima sobrevivente.2. A versão isolada do réu carece de verossimilhança, haja vista que não se coaduna com o sistema de provas, distanciando-se da verdade real.3. Observa-se, no conjunto probatório carreado ao caderno processual, a existência de elementos aptos a embasar a decisão do Tribunal do Júri, concluindo-se, assim, que este não decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo, então, que se falar em submissão do réu, ora apelante, a novo julgamento em plenário. 4. Presente, na sentença, fundamentação idônea das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, justifica-se a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, não cabendo seu redimensionamento em razão de o patamar adotado pelo juiz sentenciante - 16 (dezesesseis) anos de reclusão - revelar-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.5. Apelação**

não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540952-10006126-70.2014.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além de laudos periciais, e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri. 2. Hipótese em que estão provadas que o crime foi cometido por asfixia ou com outro meio cruel, a exclusão da qualificadora não encontra amparo nos autos, não havendo fundamento para seu acolhimento. 3. Inocorrência de nulidades na dosimetria da pena, cuja pena-base encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada. Dosimetria correta em todas as fases. Sanção justa e proporcional. Precedentes STJ. 4. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carregados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ. 5. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 516459-00008555-12.2013.8.17.1130, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE. **1. A ausência do depoimento da vítima em juízo não é causa de nulidade e, se assim o fosse, seria uma nulidade relativa que necessitaria de efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi feito pela Defesa. Preliminar rejeitada.**2. Materialidade delitiva sobejamente comprovada por todo o conjunto probatório dos autos.3. **Quanto à autoria, em que pese a negativa de autoria por parte do réu, sua condenação encontra respaldo em todo o conjunto probatório constante nos autos, mormente nos depoimentos consonantes das testemunhas, bem como no depoimento da vítima, que é de alto valor probante em crimes deste jaez.** 4. Há nos autos elementos seguros quanto à autoria do crime de roubo qualificado por parte do Apelante, não havendo como se dar guarida ao pleito de absolvição sob a alegação de não existir prova suficiente para a condenação.5. [...].6. Apelo provido parcialmente. À unanimidade. (Apelação Criminal 568377-60056657-86.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2022, DJe 03/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE CELULAR ROUBADO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR UMA ÚNICA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL OBSERVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. No crime de receptação, a autoria é percebida por meio dos elementos probatórios produzidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, impondo-se considerar os indícios e as circunstâncias que envolvem a conduta delituosa, haja vista que nos delitos dessa espécie, a constatação do elemento subjetivo exigível à configuração do tipo penal é alcançada por meios indiretos.**2. Restando comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 180, parágrafo 1º, 2º do Código Penal, diante do acervo probatório, forçoso a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.3. Quanto à tese defensiva atinente à dosimetria da pena privativa de liberdade, não há reparo a ser feito, haja vista que a pena-base do crime em tela foi estipulada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, sendo mantida a reprimenda na fase intermediária, e tornada definitiva, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Nesse interim, verifica-se que o magistrado observou a legislação e fixou a pena calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a dosagem

da pena. Acrescente-se que a fixação da pena de multa no montante de 10 (dez) dias-multa guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o que deve ser mantido. 4. No que tange a substituição da pena, verifica-se que o juiz observou a literalidade do art. 44 do Estatuto punitivo, o qual preceitua, em seu § 2º, que: "na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos." 5. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568132-70003359-32.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. LATROCÍNIO TENTADO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. VALIDADE. REJEITADA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TEORIA MONISTA. REDUÇÃO DA PENA BASE. NÃO CABIMENTO. PENA DEVIDAMENTE DOSADA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), constata-se que o apelante já progrediu ao regime aberto, sendo prejudicado seu pleito de responder ao processo em liberdade, mediante revogação da custódia preventiva; 2. **Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz não acarreta qualquer nulidade;** 3. Embora não tenha praticado diretamente a conduta de latrocínio tentado, sabe-se que o Código Penal Brasileiro adotou, no art. 29, a Teoria Monista, segundo a qual "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". **Em relação à referida conduta, esta foi bem demonstrada pelo depoimento da vítima, perícia balística, exame em arma de fogo e confissão do corréu. A participação do réu no delito também restou evidenciada pela divisão de tarefas e proveito da ação criminosa;** 4. **Prevalece o entendimento na jurisprudência do STJ de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente;** 5. Analisando a primeira fase do cálculo da pena, observa-se que o Juízo a quo valorou de forma favorável ao acusado os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, de tal sorte que a fundamentação exposta pelo recorrente não traz qualquer elemento que já não tenha sido devidamente valorado em favor do apelante; 6. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 482331-00003694-40.2015.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há se falar em fixação da pena-base no patamar mínimo legal quando, ainda que afastadas algumas das circunstâncias judiciais, a culpabilidade e as circunstâncias do delito foram consideradas desfavoráveis ao réu.**2. **Não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime prisional semiaberto, desde que haja a devida compatibilização da prisão cautelar com o regime imposto.** Precedentes do STJ.3. Tratando-se de réu multirreincidente, que praticou novo delito em gozo de liberdade provisória e que ainda responde a outras ações penais, não configura constrangimento ilegal o fato de ter sido negado o direito de recorrer em liberdade, sobretudo quando se observa que ele permaneceu preso durante toda a instrução processual. 4. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime deve ser analisado pelo juízo das execuções penais.5. Apelo provido em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560574-30007495-38.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RÉU. DISPENSABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA PELA ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há que se falar em violação de domicílio no caso em apreciação, uma vez que o réu autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Ademais, havendo fundadas razões, verificadas objetiva e satisfatoriamente, que indiquem que dentro da casa ocorre uma situação de flagrante delito, não há necessidade de autorização judicial para ingresso na residência.** 2. **A impossibilidade de reconhecimento do réu, por estar ele encapuzado durante toda a ação delituosa, não obsta à comprovação da autoria delitiva, tendo em vista a existência nos autos de outros elementos probatórios suficientes para alicerçar um pronunciamento condenatório.**3. Na primeira etapa dosimétrica, o juízo a quo incorreu em bis in idem ao desvalorar a culpabilidade, porquanto também se valeu dos mesmos fundamentos para aquilatar as consequências do delito, para majorar a pena na terceira fase da dosimetria e para modular a fração

de aumento concernente à continuidade delitiva.**4. No entanto, é possível agregar-se fundamentação diversa, uma vez que o réu estava gozando de liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares, o que demonstra maior consciência de sua conduta ilícita e autoriza a exasperação da pena a título de culpabilidade.**5. Na terceira etapa dosimétrica, é possível a aplicação separada e cumulativa de duas causas de aumento de pena, estando devidamente fundamentada a necessidade do cúmulo das majorantes, diante da quantidade de agentes e da periculosidade intensa no emprego da arma de fogo durante a ação delituosa.**6. É prescindível a realização de perícia para comprovação do potencial lesivo da arma de fogo, por se tratar de crime de perigo abstrato.** Precedente.7. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569649-10000355-71.2019.8.17.1270, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. APELAÇÃO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNCIA COM PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE, CASO EM QUE A REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DE CÁLCULO DO AGRAVO DA PENA NA SEGUNDA FASE EM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO A QUO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.1. No que tange à individualização da pena, o juízo a quo, na primeira fase do critério trifásico, fundamentou corretamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicou de maneira proporcional e razoável a exasperação da pena-base 2. Na segunda fase dosimétrica, a magistrada de 1º grau verificou que incidiam a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, 'd', do CP), e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), **tendo valorado, com esteio na jurisprudência consolidada do STF, que a reincidência, no caso concreto, prepondera sobre a confissão espontânea, motivo pelo qual agravou a pena na fração de 1/12 (um doze avos), o que fez acertadamente, pois o réu é multirreincidente e o Colendo STJ já assentou que "Não há ilegalidade na ausência de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea quando o réu é multirreincidente, como no caso, em que o agravante possuía, quando da sentença, três condenações anteriores transitadas em julgado."** (STJ AgRg no HC 462544/SP, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 23/03/2021, DJe 30/03/2021).3. Não obstante a fundamentação para o agravo da pena intermediária esteja impecável e o pleito recursal, conforme aduzido, não mereça provimento, houve um erro material do juízo a quo no cálculo da aplicação da pena privativa de liberdade na segunda fase dosimétrica, pois, aplicando-se a fração de 1/12 sobre a pena-base, o montante correto de pena intermediária é de 5 (cinco) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, motivo pelo qual efetua-se a referida correção de ofício.4. Não havendo causas de aumento ou diminuição, fica a pena privativa de liberdade alterada para o montante de 5 (cinco) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de

reclusão, mantido o regime inicial fechado.⁵ A pena de multa, por ter sido corretamente fixada, mantém-se inalterada.⁶ Por fim, deve também ser improvido o recurso no que tange ao pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Isto porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a viabilidade do pagamento das custas deve ser aferida pelo magistrado responsável pela execução do julgado. (Nesse sentido, cf. STJ AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/08/2019, DJe 02/09/2019) ⁷. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571307-90000602-70.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. APELAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDENTE. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS FORNECEM LASTRO PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APESAR DO DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, HOVE MANUTENÇÃO DE VETORIAIS BEM AVALIADAS PELO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA À MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**1. O acervo probatório existente nos autos contém provas idôneas e peremptórias da configuração dos delitos e de suas respectivas autorias, sendo comprovado que o apelante foi sujeito ativo dos crimes de roubo majorado, de corrupção de menor e de disparo de arma de fogo pelos quais fora acusado. Ademais, há provas documentais e testemunhais da efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes, pelo que a acusação se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo descabida a alegação defensiva de que a falta de exames residuográfico e de impressões digitais na arma de fogo não têm o condão de infirmar a autoria imputada ao apelante.****2. Em relação à individualização das penas, na primeira fase do critério trifásico, o juízo a quo efetuou de maneira conjunta a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 para todos os crimes. Houve decote de circunstâncias desfavoráveis em relação aos três delitos, porém, por haver sido mantido o desvalor das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime de quanto ao roubo majorado e da moduladora da culpabilidade do crime no tocante ao delito de corrupção de menor, é apenas parcialmente procedente o pleito recursal de reforma das penas-base, pois não podem ser aplicadas no mínimo legal para estes delitos, como pugnou a defesa.****3. Na segunda fase, tendo sido reconhecida a incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) houve a redução das penas intermediárias na fração de 1/6 (um sexto), respeitando-se, no entanto, o teor da Súmula nº 231, do STJ, que impede a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal.****4. Na terceira fase dosimétrica, o juízo sentenciante reconheceu a incidência da majorante do concurso de pessoas para o roubo, entretanto, aplicou a fração máxima de aumento de pena sem fundamentação idônea para tanto. Não obstante seja necessária a diminuição da quantidade de aumento de pena, as circunstâncias do fato delitivo não**

recomendam a aplicação da fração mínima, motivo pelo qual se aplica a fração intermediária de 2/5 (dois quintos).5. Penas de multa alteradas, para manter a necessária proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, observando-se ainda a condição econômica do apenado.6. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571914-40000030-26.2018.8.17.1240, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO E ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. VETORIAL DA CULPABILIDADE VALORADA EQUIVOCADAMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS ADEQUADAMENTE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO A CONTINUIDADE ESPECÍFICA. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime. In casu, o fato de o réu trabalhar com caça-níqueis, muito embora seja reprovável, não autoriza a valoração negativa referida vetorial, vez apenas revela seu modo de vida no crime e não a maneira como se relaciona na comunidade.**3. A prática do roubo em zona rural e em período noturno é suficiente à autorizar a exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do delito. 4. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça entenda que o fato de os objetos não serem totalmente recuperados não pode ensejar o recrudescimento da pena-base, no caso, ficou expresso o alto valor dos bens roubados e o substancial prejuízo às vítimas, de modo possibilitar a manutenção da valoração negativa circunstância judicial das consequências do crime.5. Preenchidos simultaneamente os três requisitos do art. 71, parágrafo único, do CP, quais sejam, crime doloso, com violência ou grave ameaça à pessoa e contra vítimas diferentes, é de ser reconhecida a continuidade específica delitiva.6. A exasperação da pena no dobro, pela prática de três roubos majorados se mostra adequada quando se verifica que os crimes foram praticados em concurso de agentes, emprego de arma de fogo e, ainda, foram consideradas como negativas duas circunstâncias judiciais.7. À unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo. (Apelação Criminal 567790-50000411-24.2009.8.17.0440, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não é**

possível absolver o réu das imputações uma vez que os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que este efetivamente cometeu o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. 2. A posse injustificada do veículo, as circunstâncias da abordagem e a ausência de qualquer esboço probatório quanto à aquisição legal do veículo levam à certeza de que o réu sabia da origem ilegal do bem. 3. A circunstância judicial da culpabilidade, inculpada no art. 59, do Código Penal, denota a maior censurabilidade ou reprovabilidade da conduta e não pode ser confundida com a culpabilidade enquanto elemento do crime, conforme a Teoria Tripartite do Delito. Pelo fato de o juízo sentenciante não haver indicado elementos que demonstrassem a maior reprovabilidade da conduta, no caso concreto, foi considerada neutra a vetorial da culpabilidade, reformada a pena para o mínimo legal, à míngua de quaisquer circunstâncias desfavoráveis ao agente. 4. Preenchidos os requisitos legais inculcados no artigo 44, do Código Penal, o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. 5. À unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso. (Apelação Criminal 570928-40003420-24.2016.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO DA D3EFESA. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA COM ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO SISTEMA TRIFÁSICO. ROUBO CULPOSO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DELITO NA MODALIDADE CULPOSA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE CONCURSO FORMAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em ausência de comprovação da autoria delitiva quando os elementos probatórios colhidos nos autos são unânimes a comprovar a participação do réu na empreitada delituosa, tendo ele, inclusive, confessado a prática do crime. 2. A impossibilidade de reconhecimento do réu, por estar ele encapuzado durante toda a ação delituosa, não obsta à comprovação da autoria delitiva, tendo em vista a existência nos autos de outros elementos probatórios suficientes para alicerçar um pronunciamento condenatório. 3. Na terceira etapa dosimétrica, só é possível a aplicação separada e cumulativa de duas causas de aumento de pena se houver fundamentação idônea para tanto, o que não ocorreu no caso em análise. Assim, deve ser afastada a majoração da pena pelo concurso de pessoas, mantendo-se apenas a exasperação da pena pela causa de aumento do emprego de arma de fogo. 4. Não é cabível a compensação entre causas de aumento de pena e circunstâncias atenuantes, sob pena de inversão das fases da dosimetria da pena e desrespeito ao sistema trifásico. 5. Não há previsão legal da modalidade culposa para o delito de roubo, razão pela qual não há que se

aventar a prática de roubo culposo.6. Não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao ter a Magistrada aplicado o instituto da emendatio libelli, tendo em vista que o réu se defende dos fatos e estes vieram devidamente narrados na exordial, havendo perfeita correlação entre a narrativa ministerial e a sentença.7. Ainda presentes os requisitos que autorizaram o decreto de prisão preventiva, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas, não há nulidade na negativa do direito de o acusado recorrer em liberdade. 8. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567341-20000829-55.2020.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE E QUE, EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS, É CAPAZ DE CONVENCER O ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. REFORMA DA DOSIMETRIA DOS CRIMES DE ROUBO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As provas dos autos, por si mesmas, conduziram de forma válida o juízo a quo a convencer-se acerca da autoria delitiva. 2. Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas assume especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e harmônicas entre si e com as demais provas coligidas aos autos. 3. A inexistência de perícia ou de apreensão da arma de fogo não afasta a incidência da majorante do emprego de arma no crime de roubo.4. Utilização da majorante sobressalente para exasperar a pena-base respeita o sistema trifásico de dosimetria.5. Pena privativa de liberdade total e de multa reformadas.6. Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569540-30000157-97.2020.8.17.1270, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA APRESENTADO PELA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO LÓGICA EVIDENCIADA. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MULTIPLAS MAJORANTES. RECRUDESCIMENTO DA PENA JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE AUMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SÚMULA 443 DO STJ. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR O RÉU. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PROVIDO. **1. No direito processual penal vigora o princípio pas de**

nullité sans grief, que significa, basicamente, que não há nulidade sem prejuízo. Em razão disso, para que um ato seja declarado nulo, é necessária a comprovação do efetivo prejuízo dele decorrente. Assim, mesmo nas nulidades de caráter absoluto, embora esse prejuízo seja presumido, a presunção não tem natureza absoluta, mas relativa, devendo ser demonstrada, consoante dispõe o art. 563 do CPP. 2. O não comparecimento do representando do Parquet à audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, por si só, não constitui vício insanável, a ponta de ensejar a nulidade do ato ou da sentença condenatória, que dependem da comprovação do prejuízo. Apesar de ser uma instituição essencial função jurisdicional do Estado, sua condição de *custus legis* não lhe confere imunidade quanto aos ônus processuais. 3. Na terceira fase da dosimetria foram reconhecidas múltiplas majorantes. O crime foi praticado com maior reprovabilidade e maior potencialidade lesiva, considerando a pluralidade de agentes, a utilização de arma de fogo e a restrição da liberdade individual da vítima, que foi mantida em cativeiro por mais de 06 (seis) horas, sendo exposta a um grande risco físico e psicológico. Nesse contexto, os elementos concretos constatados na ação delituosa justificam a necessidade de uma fração de aumento da pena mais elevada, sem prejuízo à súmula 443 do STJ. 4. Percebo que o conjunto probatório é mais do que suficiente para arrimar uma condenação pela participação em organização criminosa voltada para o roubo de cargas. 5. Por ter sido fixada pena privativa de liberdade em patamar superior a 08 (oito) anos, mostra-se cabível a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP. 6. Recurso provido. (Apelação Criminal 512551-30000415-61.2017.8.17.0220, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR UM DOS APELANTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DO OUTRO ACUSADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE BEM APLICADA. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. CRIME COMETIDO POR MAIS DE UM AGENTE EM UNIÃO DE DESÍGNIOS. PEDIDO DE MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CABIMENTO. REGIME SEMIABERTO. EXTENSÃO AO OUTRO RECORRENTE. RECURSOS IMPROVIDO E PROVIDO. 1. **Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboraram as declarações prestadas na fase de inquérito e em juízo, impossível o acolhimento do pleito absolutório. O reconhecimento pelas vítimas do roubo tem especial relevância.** 2. **Incabível o redimensionamento da dosimetria da pena-base para o mínimo legal, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu com fundamentação idônea.** 3. Afastada a possibilidade de exclusão da majorante do concurso de agentes, vez que restou demonstrado nos autos que os réus agiram juntos, em comunhão de desígnios. 4. Ponderando a pena aplicada, a primariedade e apenas uma circunstância judicial desfavorável, modifico o regime inicial de

cumprimento da pena de ambos os recorrentes para o semiaberto. 5. Improvido o recurso de Gleybson e provido o recurso de Joaílson. (Apelação Criminal 471644-50005419-22.2010.8.17.0480, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO. DELITO CONTINUADO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO NÃO LEGÍTIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS DELITOS. FRAÇÃO. 1/5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Rejeitou-se o pleito recursal de desclassificação da conduta da apelante para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que esse pressupõe a satisfação de uma legítima pretensão, o que não restou evidenciado nos autos; 2. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, conforme precedentes do STJ, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, aplica-se a fração 1/5 (um quinto), correspondente às 3 infrações cometidas; 3. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566833-10001116-90.2016.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA TAMBÉM POR OUTROS MEIOS. ACUSADO QUE JÁ ERA CONHECIDO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (STJ - AgRg no HC: 663844 SE 2021/0132829-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021). **2. No caso dos autos, a vítima já conhecia o acusado de vista e o apontou, de logo, como responsável pelo delito perante a autoridade policial, reconhecendo-o, posteriormente, através de fotografia extraída da ficha carcerária do acusado. Em Juízo, a referida vítima ratificou tal reconhecimento, afirmando, sem sombra de dúvida, que o acusado teria sido o responsável pelo crime de roubo perpetrado, estando tal circunstância em harmonia com as demais provas coletas; 3. Nesse contexto, não houve mácula à sentença condenatória, pois amparada em provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e não somente no**

reconhecimento pessoal realizado sem literal observância ao disposto no art. 226, inciso II, do CPP; 4. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 570764-00000705-71.2021.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA DA PENA. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. RECONHECIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PERDA PATRIMONIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA (ART. 61, II, "J", DO CP). DECOTE. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A PANDEMIA E A CONDUTA DO RÉU. ELEVAÇÃO DA PENA AFASTADA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE COM O REGIME FIXADO POR SENTENÇA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. **No que tange as circunstâncias do crime andou bem o magistrado, eis que, diante de duas qualificadoras (in casu, o concurso de agentes e o rompimento de obstáculo) é plenamente possível o uso de uma delas para formar o tipo qualificado e a outra como supedâneo para elevar a pena-base;** 2. **Analisando-se as provas dos autos, verifica-se que o pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (155, §4º, I, do CP) não merece amparo, eis que havendo comprovação da qualificadora por outros meios de prova, deve ser mantida a condenação do réu. Precedentes;** 3. [...] 4. [...] 5. Em relação à pena de multa, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que para o cálculo da pena pecuniária deve-se guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, entende-se esta deve ser diminuída, resultando na fixação de 17 (dezessete) dias-multa; 6. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, tais como o tempo da pena corporal aplicada, a primariedade do réu e a ausência violência ou grave ameaça no cometimento do crime, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo juízo competente; 7. Há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo o réu cumprir a respectiva medida em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário definido pelo Juízo sentenciante; 8. O pedido de gratuidade da justiça deve ser promovido junto ao Juízo da Execução Penal, considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença, ocasião em que são aferidas as condições econômicas do réu, sendo essa também a inteligência

consolidada no STJ. Precedentes; 9. Recurso parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 570608-70000950-96.2020.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO QUE NÃO CONDUZ À ABSOLVIÇÃO NA ESPÉCIE. AUTORIA EVIDENCIADA POR TODA A DINÂMICA DOS FATOS. CONFISSÃO DO RÉU. APREENSÃO DO BEM SUBTRAÍDO EM PODER DO RÉU. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETOR CULPABILIDADE. VALORAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRA FASE. MAJORANTE ATINENTE AO CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade do delito e a autoria delitiva restam evidenciadas por meio do conjunto probatório coligido aos autos. Notadamente, pela confissão extrajudicial do réu e pelos depoimentos colhidos nos autos, bem como o fato do acusado ter sido encontrado na posse do bem roubado. Tais provas são contundentes e hábeis para formar o convencimento do julgador, a despeito da ausência de reconhecimento do apelante por parte da vítima.** 2. [...]. **3. No que tange à terceira fase da dosimetria da pena, preserva-se o aumento mínimo de 1/3 (um terço) decorrente do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inc. II, do CP (concurso de agentes). Isso porque, consoante as firmes e harmônicas declarações da vítima durante toda a persecução penal, dois agentes participaram do delito e não apenas o acusado, como quer fazer crer a defesa.** 4. **Vale destacar que em delitos patrimoniais deve ser dado especial valor à palavra da vítima. Nesse sentido, o entendimento sedimentado pelo TJPE mediante o enunciado sumular nº 88, que assim dispõe: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado".** 5. Guardando proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, entende-se que a pena de multa deve ser diminuída, resultando na fixação de 14 (quatorze) dias-multa em desfavor do apelante. 6. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570736-60000670-49.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

AFASTAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito restou evidenciada por meio da prova oral colhida tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória, que revelam a ocorrência do roubo majorado; **2. A autoria delitiva imputada ao recorrente decorre, sobretudo, dos relatos colhidos durante a persecução penal. Acrescente-se que, embora o reconhecimento na delegacia tenha sido realizado sem a observância dos preceitos contidos no art. 226 d CPP, houve a confirmação, posterior, por meio de depoimentos judiciais (vítima). Outrossim, o juízo de piso, a fim de formar a sua convicção, se embasou não apenas no reconhecimento do réu, mas, também, em outros elementos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto na esfera judicial, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, sobretudo quando em consonância com o restante do acervo probatório, tal como se deu na espécie. Precedentes; 4. O pedido de gratuidade da justiça deve ser promovido junto ao Juízo da Execução Penal, considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença, ocasião em que são aferidas as condições econômicas do réu, sendo essa também a inteligência consolidada no STJ. Precedentes; 5. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570101-30000184-91.2019.8.17.1310, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. RECONHECIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **1. Analisando-se as provas dos autos, verifica-se que o pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa (155, §4º, I, do CP) não merece amparo; 2. A confissão extrajudicial do réu, bem como o depoimento das testemunhas de acusação revelam que o réu quebrou o vidro de uma das portas da escola, ou seja, de obstáculo à subtração. Nesse contexto, compreende-se que havendo comprovação da qualificadora por outros meios de prova, deve ser mantida a condenação do réu no tipo descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do CP. Precedentes; 3. Recurso desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 568634-60000543-65.2015.8.17.0830, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SEMOVENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para a caracterização do crime de apropriação de coisa achada (art. 169, inciso II do CP) é necessário que o bem seja perdido, não sabendo o dono ou o possuidor onde efetivamente encontrá-lo, o que não**

é o caso dos autos, vez que os bovinos estavam amarrados quando foram subtraídos, conforme se extrai do depoimento da vítima. **2. Caracterizado o crime de furto qualificado, após análise probatória, impossível, na hipótese, a desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada. 3. Recurso a que se nega provimento.** (Apelação Criminal 564456-60000029-25.2017.8.17.1580, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - INVIABILIDADE - RES FURTIVA ECONOMICAMENTE APRECIÁVEL - DELITO CONSUMADO - DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA - TEMA Nº 934 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. **1.** A materialidade e autoria delitivas encontram-se positivadas pelo auto de prisão em flagrante delito, pelos termos de declarações, pela Perícia de Dano em Veículo e pelos demais elementos e circunstâncias presentes no caderno processual, não restando dúvida quanto à responsabilidade delitiva do apelante. **2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima e das testemunhas prevalecem sobre a do acusado, mormente quando não possuem motivo para condenar um inocente e a prova testemunhal harmoniza-se com os demais elementos colhidos. Incidência da Súmula nº 88, desta Corte: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado";****3.** O crime impossível ou tentativa inidônea ocorre quando a conduta perpetrada pelo agente é inábil a consumir o delito, seja pelo meio empregado, seja por ausência do objeto material;**4.** Mesmo considerando que o apelante somente se desfez da bolsa porque ela estava vazia, não há que se falar em absoluta impropriedade do objeto. **A bolsa, em si, constitui bem economicamente apreciável, sendo objeto material idôneo do crime de furto;** **5.** O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema nº 934 da sistemática dos recursos repetitivos, extraído do REsp nº 1524450/RJ, firmou a seguinte tese: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada"; **6.** Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560874-80000924-70.2020.8.17.1130, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - INVIABILIDADE - VALOR DO BEM APROPRIADO NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO - PROCESSOS EM CURSO - HABITUALIDADE DELITIVA - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO - ISENÇÃO DE PENA EM RAZÃO DE O CRIME TER SIDO PRATICADO QUANDO O RECORRENTE ESTAVA SOB O EFEITO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS QUE INDICAM A CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE

ENTENDIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Em obediência ao princípio da lesividade ou da ofensividade, apenas as condutas que, diante do resultado produzido, causem efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado devem ser submetidas à repressão penal;2. É defeso aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, pois o recorrente se apropriou de um aparelho celular que custava mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que excede sobremaneira 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época do fato, considerado pela jurisprudência como parâmetro para definir a relevância do dano patrimonial;3. Diferentemente do que ocorre com a reincidência, a caracterização da habitualidade delitiva - para afastar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância - não exige o trânsito em julgado das condenações;4. O estado de embriaguez, voluntário ou culposo por álcool ou substância análoga, bem assim o consumo de drogas não abrangido por caso fortuito ou força maior, são desinfluentes para a aferição da culpabilidade do agente; 5. Para fins de isenção de pena, é insuficiente que o recorrente sofra de alguma enfermidade mental, sendo imprescindível a comprovação de que tal transtorno realmente tenha afetado a capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta ou de determinação segundo esse conhecimento na época do fato, o que não ocorreu;6. Extrai-se dos autos que o recorrente pediu o aparelho celular da vítima a fim de solicitar um carro de aplicativo e, em sucessivo, quando o ofendido adentrou em sua residência para pegar um copo de água, aproveitou a ocasião e fugiu com o bem. Não é lógico que uma pessoa fora de suas faculdades mentais consiga ficar num ambiente festivo por 2hs (duas horas) e, no final do evento, premedite se apropriar de um bem, razão pela qual não há que se falar em isenção da pena;7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558222-30008176-53.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR QUE VOTOU NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR. MÉRITO. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. II - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 563932-70000896-63.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/06/2022, DJe 18/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVAS IDÔNEAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. EQUÍVOCO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. EXCLUSÃO. ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CRIME ANTERIOR À PRÁTICA DELITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos e pelo depoimento das testemunhas e da vítima, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos; **2. A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes do STJ;** **3. Considerando o equívoco na avaliação das consequências do crime pela utilização de elementos inerentes do próprio tipo penal, no entanto, sendo o apelante portador de maus antecedentes, deve a pena-base se distanciar do mínimo legal, como assim o fez o magistrado de primeiro grau;** 4. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555201-20003890-32.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 18/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CRIME PATRIMONIAL - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INVIABILIDADE - FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSOS DESPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Decreto condenatório amparado em conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, merecendo realce o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão, os Termos de Restituição, o Termo de Entrega, as declarações das testemunhas, a confissão dos próprios recorrentes e os demais elementos e circunstâncias presentes no caderno processual, sendo inviável a tese de absolvição; **2. No delito de roubo merece relevo a palavra da vítima, incidindo a Súmula nº 88, desta Corte de Justiça: "Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado";** **3. É pacífico na jurisprudência que a presença de atenuante não constitui motivo hábil a conduzir a reprimenda para abaixo do mínimo legal, tendo, inclusive, ensejado a edição da Súmula nº 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à**

redução da pena abaixo do mínimo legal". Entendimento reafirmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1117068/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e pelo STF na Tese referente ao Tema nº 158, inexistindo qualquer violação ao princípio da individualização da pena ou da legalidade; 4. Impossível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, pois os crimes envolveram grave ameaça e as sanções aplicadas são superiores a quatro anos, descumprindo os requisitos dos arts. 44, I, e 77, ambos do Código Penal; 5. Recursos desprovidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565213-50012259-49.2018.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 18/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA DO ROUBO NÃO COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DELINEADO NA DENÚNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPLICIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Inexistindo prova cabal quanto à autoria do roubo majorado em apuração, não há como acatar o pleito ministerial de condenação dos apelados pelo referido delito, em respeito ao princípio do in dubio pro reo; 2. **Por outro lado, restou provado que um dos réus adquiriu o veículo apreendido nestes autos, o qual possuía restrição de roubo. Preso em flagrante na posse do aludido bem produto de crime, o acusado não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a origem lícita do referido automóvel. Estando tal conduta descrita na exordial acusatória, procedeu-se com a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do CP;** 3. Apelo ministerial parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 501336-90000305-19.2016.8.17.0860, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 226 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE E QUE, EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS DOS AUTOS, É CAPAZ DE CONVENCER O ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O reconhecimento fotográfico realizado em alegada desobediência aos ditames do art. 226 do CPP não serviu para o convencimento do órgão julgador acerca da autoria delitiva, havendo provas independentes e suficientes nos autos para lastrear a condenação.** 2. Outras provas, por si mesmas, conduziram de forma válida o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. 3. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume

especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos.4. Penas-base de ambos os apelantes reduzidas, em virtude do decote de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida a agravante da reincidência, em relação ao apelante José Carlos Silva de Macena.5. Penas privativas de liberdade e de multa reformadas.6. Apelos providos parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570556-80005163-64.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. USO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUMENTO DA PENA EM DUPLICIDADE PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NEGADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA. DECISÃO UNÂNIME.1. O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória.2. **Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostra coerente e harmônica com as demais provas coligidas aos autos.**3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é plenamente possível, diante do reconhecimento de duas causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, valorar a incidência de uma delas na primeira fase da dosimetria da pena e a outra na terceira etapa da dosimetria da pena. 4. O afastamento do pagamento das custas e despesas processuais deverá ser analisado pelo juízo da execução da pena.5. Reconhecida a repetição do aumento da pena em 1/6 (um sexto) concernente ao concurso formal próprio, deve a pena ser redimensionada de ofício para excluir o último aumento de pena.6. Recurso provido em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569995-80000267-69.2014.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE OBJETO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, conforme julgados do STJ e a Súmula 88 deste TJPE.**II - **Estando perfeitamente comprovado nos autos que o Apelante praticou o crime de roubo majorado, não prospera o pedido de absolvição, devendo ser mantida a condenação, tal como consta da sentença guerreada.**III - **O magistrado a quo fundamentou adequadamente a**

avaliação das circunstâncias judiciais, tendo-a fixado no mínimo legal, carecendo, assim, de objeto, o pleito de redução.IV - Não cabe acolhimento o pedido de modificação do regime inicial de cumprimento para o aberto, devendo ser mantido o semiaberto, em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.V - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 529468-40000338-70.2017.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL PROCESSUAL PENAL. ROUBOS QUALIFICADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUERITO POLICIAL. ALEGADA SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO CRIMINOSO. INVOCAÇÃO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TOTAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACUSADO MULTIRREINCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO.I - **A arguição de suspeição de autoridade policial é expressamente vedada pela norma do art. 107 do Código de Processo Penal. O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal. II - Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de roubo qualificados, diante do vasto e harmonioso conjunto probatório colhido, o qual foi confirmado sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição.III - Existindo concomitantemente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, devem tais circunstâncias ser compensadas, para que a situação do acusado não seja injustamente agravada. No entanto, verificada a multirreincidência do réu e não sendo as demais condenações utilizadas para valorar negativamente a circunstância judicial dos antecedentes, perfeitamente possível a preponderância da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea. (Apelação Criminal 568885-30003537-37.2016.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 26/08/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Havendo nos autos prova da materialidade e autorias, demonstradas e comprovadas por reconhecimento de pessoas,**

depoimentos testemunhais e demais documentos comprobatórios, resta comprovada a autoria delitiva, justificando-se a condenação. Incidência das Súmulas nº 75 e 88, deste TJPE.2. Fixada pena-base no mínimo legal, em todas as suas fases, impossível sua maior redução. 3. Hipótese em que o Apelante praticou o crime em coautoria com outras três pessoas, fazendo uso de arma de fogo, segundo depoimentos firmes e coesos da vítima e das testemunhas dos autos, são fatos que revelam óbices intransponíveis à exclusão das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes. 4. A majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunhas presenciais, consoante constante destes autos, não estando adstrita a existência de perícia. O entendimento pacífico do STJ é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes STJ e STF.5. Sentença Mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 534788-40012443-39.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADAS. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Estando as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime desabonadas em desfavor do réu, justifica-se e autoriza-se, consideradas as particularidades do caso concreto, a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 547839-10039668-95.2018.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

CRIME. APELAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA E GUARDA DE DROGA PARA USO PESSOAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. RÉ FLAGRADA NA POSSE DE APARELHO DE SOM CUJO FURTO FOI DEVIDAMENTE COMUNICADO À POLÍCIA NO MESMO DIA. DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM. PLEITEADA CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 180, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE TER ADQUIRIDO BEM FURTADO DE PESSOA QUE RESIDE EM LOCAL PRÓXIMO AO DA APELANTE, INTEGRANDO A MESMA COMUNIDADE, PORTANTO. PENA DE DETENÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No delito de receptação, é ônus da Defesa

demonstrar a origem lícita do bem ou comprovar a conduta culposa do Réu. Precedentes do STJ.2. Viabilidade dos depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência. Súmula nº 75 do TJPE. Precedentes do STJ.3. Constatado pelas circunstâncias dos fatos que o aparelho de som era proveniente de furto, e que foi negociado por valor muito abaixo daquele de mercado, inviável o reconhecimento da atipicidade em razão de mera declaração da ré de que o adquiriu para ajudar financeiramente a pessoa que lhe vendeu. Condenação mantida. 4. Ré não reincidente. Condenações com trânsito em julgado em data posterior à prática do delito não podem ser consideradas para fins de reincidência.5. Inviável a concessão da benesse prevista no art. 180, § 5º, do Código Penal, por se tratar de bem pertencente a pessoa residente na mesma comunidade da apelante, circunstância que colabora para a quebra de confiança entre pessoas próximas, merecendo, portanto, especial reprovação.6. Pena de detenção aplicada no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos. Reprimenda adequada ao caso.7. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574013-40000289-54.2019.8.17.0280, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 18/08/2022, DJe 29/08/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL). E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL). CONCURSO MATERIAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E SIMULACROS. MATERIALIDADES COMPROVADAS. AUTORIAS. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. PROVAS OUTRAS. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. CHAMADA DE CORRÉU. INEXISTÊNCIA. CRIME DE RESISTÊNCIA. ATO DE FUGA COM TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MAJORANTE DO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA REALIZADA EM ARTEFATO. ARMA EM PODER DE UM DOS ACUSADOS. MOTIVO QUE NÃO AFASTA A MAJORANTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTE. SOBEJAMENTO. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. DETRAÇÃO. **1. Em caso de na fase inquisitorial não serem observadas as normas do inciso II do artigo 226 do CPP, nem a confirmação em juízo é suficiente para reverter o quadro de nulidade, a não ser que o magistrado possa se convencer acerca da autoria delitiva, seguro em outra as provas produzidas processualmente. É a hipótese dos autos, já que a magistrada sentenciante, apoiada no conjunto probatório, especialmente na confissão de um dos apelantes, entendeu que não havia dúvida quanto às autorias delitivas.2. Inexistência do que se denominada em doutrina de "chamada de corréu". O que de fato sucedeu foi a confissão da parte de um dos apelantes, com descrição pormenorizada das ações de cada um dos envolvidos no ilícito 3. Quando a fuga dos meliantes se dá com troca**

tiros com a polícia, resta configurado o crime de resistência, precedentes deste TJPE 4. Muito embora para a aplicação da majorante inculpada no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, seja prescindível a apreensão e a realização de perícia na arma de fogo, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova, fato é que, no caso, foi realizada perícia em revólver da marca Colt, calibre .32, na qual restou comprovada a capacidade vulnerante da arma. **5. Não tem força para afastar a majorante em favor de um dos corréus o argumento de que a arma estava apenas na posse do outro meliante. Isso porque apenas não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, segundo o disposto no artigo 30 do CP. Por essa razão, já decidiu o STJ que "ajustada a prática de roubo, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, se comunica ao coautor, mesmo quando seja este executor direto do delito, pois elementar do crime (HC 147.939/STJ).** 6. Restou claro nos autos que o apelante e seus comparsas agiram com uma brutalidade a toda prova, na medida em que interviram em veículo parado à espera da abertura do semáforo, tomando de pânico tanto a mãe como a avó da criança de 10 anos de idade, levando o carro e demais pertences da vítima. 7. A consequência do crime há que ser negativada pelo fato de a filha da vítima, menor de 10 anos de idade, ter ficado notoriamente abalada e traumatizada com o ocorrido. 8. A jurisprudência do STJ vem admitindo a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal 9. Determinação do regime inicial de cumprimento de pena que se dá com a observância dos critérios previstos no artigo 59 do CP, conforme determina o § 3º do artigo 33 do mesmo diploma legal. Possibilidade segundo jurisprudência do STJ. Precedente. 10. Apelações desprovidas. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561163-40000910-78.2020.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MP. DENÚNCIA DE ROUBO. TIPIFICAÇÃO DE FURTO NA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DO MP PARA REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DO ITER CRIMINIS E DO INSTRUMENTO UTILIZADO NA SUBTRAÇÃO DO BEM MÓVEL. SUPOSTA ARMA DE FOGO OU SIMULACRO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PRECIPITADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Havendo dúvidas acerca do instrumento do crime utilizado e da forma como transcorreu todo o iter criminis e nuances dele decorrente, imperioso se faz a coleta judicial da prova, momento oportuno e adequado para tipificar corretamente a conduta descrita na denúncia, se roubo ou furto. 2. A existência de dúvida relevante acerca do tipo penal e do instrumento utilizado pelo Apelado no crime em análise, impede a prolação de uma Sentença de Absolvição Sumária, posto que a referida decisão reclama inexoravelmente um juízo de mérito de certeza acerca dos fatos, certeza esta que não está presente, neste feito, no atual momento processual, consoante os elementos de informação colhidos. 3. Conforme orientação do Superior de**

Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.4. **Sentença Desconstituída. Apelação Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 539663-20000912-51.2017.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES. INOCORRÊNCIA. PROVA NOS AUTOS DO CONCURSO DE AGENTES E DA DESTREZA E ABUSO DE CONFIANÇA NA PRÁTICA DO CRIME. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Havendo prova da materialidade e autoria, demonstradas e comprovadas por depoimentos testemunhais, reconhecimento e mídia das câmeras de segurança, resta configurada a autoria delitiva, justificando-se a condenação.** 2. **Impossibilidade de desclassificação do crime de furto mediante fraude para o crime de furto simples, ante a presença incontestável do concurso de agentes e do abuso de confiança, o que configura o delito de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes.** 3. **Inocorrência de irregularidades na dosimetria da pena que encontra-se fundamentada nas provas dos autos e mostra-se proporcional e suficiente à reprimenda fixada.**4. **Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 540479-70005015-06.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (TRÊS VEZES). ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ATIPICIDADE DO CRIME DE ROUBO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ESTUPRO. CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009. CRIME ÚNICO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. USO DE ARMA BRANCA. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. DOSIMETRIA. REFAZIMENTO, DIANTE DA NOVA CONFIGURAÇÃO TÍPICA DOS DELITOS. REPARAÇÃO MÍNIMA. NECESSIDADE DE PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E/OU INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. AUSENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A sentença está devidamente motivada em relação a todos os delitos imputados, tendo o magistrado sentenciante lastreado sua convicção em relação ao crime de roubo em fartos elementos probatórios, pelo que descabe a alegação preliminar de ausência de motivação; **2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, sendo esta a hipótese dos autos, pelo que se afasta o pleito de reconhecimento da desistência voluntária em relação ao crime de roubo;** 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram reunidos em um tipo criminal único de estupro, de maneira que é inviável reconhecer a incidência do instituto do concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando as referidas condutas forem praticadas no mesmo contexto de tempo e lugar e contra idêntica vítima. Por se tratar de novatio legis in melius, a Lei n. 12.015/09 alcança todos os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, desde que sua aplicação seja mais benéfica ao acusado. **Reconhecida a prática de crime único, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal devem ser considerados na fixação da pena-base do crime único de estupro, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Precedentes do STJ;**4. Deve ser excluída da condenação do recorrente a majorante do uso de arma branca (facão), ante o advento da Lei n. 13.654/2018, que revogou o inciso I do §§ 2º do art. 157 do Código Penal, atendendo ao princípio da retroatividade penal mais benéfica. Não obstante, nada impede que tal circunstância seja valorada na pena base;5. Operou-se novo cálculo da pena, conforme adequação do enquadramento típico, restando prejudicada a alegação de fundamentação inidônea das circunstâncias judiciais;6. Segundo o entendimento do STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório; 7. Apelação criminal parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 508794-90000379-67.2016.8.17.0280, Rel. Évio

Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS IDONEAMENTE MOTIVADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA BASE. PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Considerando a pena em concreto fixada na sentença e os lapsos temporais existentes entre os marcos interruptivos ocorridos durante o transcurso do processo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.2. **Nos crimes sexuais, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp: 1493646 MG e STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP;**3. **As provas colhidas nos autos, sobretudo a prova oral, demonstra que o acusado praticou com a vítima atos libidinosos.**4. Na dosagem da pena, as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime foram idoneamente valoradas pelo julgador, não havendo reparo a ser realizado neste ponto.5. [...]. 6. Apelo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 514572-00000134-44.2005.8.17.0150, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DE UM DOS APELADOS. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE (SÚMULA N. 82 DO TJPE). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELO PROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Preliminarmente, diante da superveniência da morte de um dos apelados, tem-se por prejudicado o apelo ministerial quanto ao pedido de condenação do referido acusado;2. **No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelos depoimentos das vítimas, os quais assumem especial valor probante nos crimes contra a dignidade sexual (Súmula n. 82 do TJPE), cabível a reforma da sentença absolutória para fins de condenação do outro recorrido pela prática do delito tipificado no art. 217-A do CP (duas vezes), na forma do art. 71 do CP;**3. **Réu definitivamente condenado à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado;**4. Apelo parcialmente prejudicado e, na parte subsistente, provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 484810-

40001592-33.2014.8.17.0360, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REFORMA DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Embora não haja prova pericial conclusiva, tal argumento se mostra suficiente para afastar a materialidade, visto que crimes de natureza sexual, são compostos por atos libidinosos que não podem ser atestados através de constatação pericial, e ainda, em casos de conjunção carnal, muitas das marcas físicas não resistem ao tempo de qualquer perícia; 2. In casu, tanto a materialidade quanto a autoria restam provadas através dos fatos narrados em sede judicial pelas testemunhas; 3. Embora não seja utilizado para fins de contraditório, o depoimento da vítima em sede extrajudicial corrobora com o arcabouço probatório; 4. A ameaça também se deu posteriormente, com a finalidade de encobrir o delito praticado, portanto, não sendo intrínseco ao tipo penal do estupro; 5. Circunstâncias do crime mantidas com valoração negativa visto que o ato delituoso ocorreu em ambiente familiar que presumiria segurança. Tais abusos executados pelo marido de sua tia ocorriam enquanto a referida dormia; 6. O trauma causado a vítima que fora submetida a inúmeros atos contra sua dignidade sexual não pode ser confundido como mero abalo psicológico, tampouco ficar à mercê de laudo psicológico para restar provado; 7. Considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença; 8. Recurso desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 566408-80000178-37.2018.8.17.1240, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ASSÉDIO À CRIANÇA COM O FIM DE PRATICAR ATO LIBIDINOSO -- ART. 217-A, DO CP E ART. 241-D, I, DO ECA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA CONTRADIÇÃO NAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - INSUBSISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - INTEGRIDADE DAS PROVAS QUANTO À ESSÊNCIA DAS CONDUTAS PERPETRADAS - DOSIMETRIA - REVISÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - DETRAÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. **1. As declarações prestadas pelas testemunhas da acusação e, sobretudo, pelas vítimas - que possuem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual -, ratificaram os elementos informativos angariados na fase extrajudicial, indicando que o apelante praticou os crimes de estupro de vulnerável e de assédio à criança com o fim de praticar ato libidinoso, vez que evidenciaram com detalhes as condutas delitivas; 2. O crime de estupro de vulnerável independe do resultado do Laudo Sexológico, pois nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo um delito de ação múltipla, possuindo várias**

modalidades de conduta; 3. A consumação do crime de estupro de vulnerável ocorre com a prática de ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo incluído, nesse espectro, qualquer ato atentatório ao pudor, praticado com finalidade lasciva, sucedâneo ou não da conjunção carnal, evidenciado pelo contato físico; 4. Como o apelante praticou diversos atos libidinosos, consistentes em toques impudicos na genitália e nos seios das vítimas; na colocação das mãos das crianças no seu pênis; e no fato de excitado, esfregar-se nas ofendidas, o que ocorreu em diversas oportunidades e almejava a satisfação da lascívia, é inconteste a configuração do crime previsto no art. 217-A, do CP; 5. O tempo mediado entre a audiência de instrução e os fatos descritos na denúncia podem contribuir para a reconstrução de elementos secundários ou periféricos, sendo insuficiente para malograr o robusto acervo probatório dos autos, notadamente porque íntegro quanto à essência das condutas perpetradas; 6. É extrema de dúvidas que o apelante gravou e, posteriormente, mostrou um vídeo de sexo para as vítimas, almejando a prática de atos libidinosos, o que configura o crime de assédio à criança para prática de ato libidinoso; 7. **Não há que se falar em absorção do crime previsto no art. 241-D, I, do ECA pelo delito de estupro de vulnerável, notadamente porque as provas indicam que não houve a prática de atos libidinosos por ocasião da exibição do material contendo cena de sexo explícito para as vítimas;** 8. Sabe-se que o julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico viabiliza ao Magistrado o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, para fins de mensurar os vetores constantes no art. 59, do Código Penal; 9. O Superior Tribunal de Justiça "(...) entende que é permitida, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, desde que não se agrave a situação do réu, sem que se caracterize indevida reformatio in pejus. Precedentes". (STJ - AgRg no HC 474.929/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019). 10. **O período de segregação cautelar a que ficou submetido o recorrente e a notícia de que possui contra si outras ações penais, demonstram a necessidade de um maior aprofundamento da respectiva situação prisional, impossibilitando a detração neste momento, que deve ficar a cargo do juízo das execuções penais;** 11. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560052-20002628-03.2016.8.17.0470, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

Dos Crimes Contra a Família

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART.244 C/C ART.71 AMBOS DO CP - ABANDONO MATERIAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. **RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** Caso dos autos em que não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de abandono material, dolo na conduta do acusado, deve ser recebida a denúncia. **RECURSO PROVIDO.** DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito 568499-70000014-67.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 22/08/2022)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE RESISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JUSTIFICADAMENTE DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO ADEQUADO E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIDADE DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 59 DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Como se sabe, na primeira fase da dosimetria penal o julgador dispõe de certa discricionariedade para mensurar o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado e os ditames do art. 59 do Código Penal, não se admitindo um critério puramente matemático, como quer a defesa.** 2. Tendo isso em vista, entende-se que a exasperação da pena-base em 06 (seis) meses em razão de duas circunstâncias judiciais negativas se mostra adequada e proporcional. Lembre-se que o tipo penal do art. 329 possibilitaria chegar a uma pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, de modo que a pena fixada em 08 (oito) meses se mostra por demais razoável. **3. Não merece prosperar o pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o apelante, em seu interrogatório judicial, negou que tenha resistido à prisão.** **4. Não provimento da apelação. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 565801-50000587-08.2018.8.17.0110, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe 01/08/2022)

Dos Crimes Contra a Fé Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE COMPARECER À AUDIÊNCIA. RÉU INTIMADO PESSOALMENTE, PERMANECEU INERTE. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. MÁCULA PROCESSUAL CAUSADA PELO PRÓPRIO. ART. 565 DO CPP. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Dispõe a Súmula nº 523/STF que: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"; **2. Embora existam indícios de que houve deficiência técnica por parte do causídico, não houve prejuízo processual ou material à defesa do acusado, senão aquele provocado por sua própria inércia, tendo em vista a sua ausência injustificada à audiência instrutória, embora devidamente intimado, e sua omissão ao chamamento processual para manifestar interesse na realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por ele arroladas em momento posterior, bem como constituir novo causídico, diante da inércia daquele que atuava nos autos;** 3. **As nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie;** 4. Além disso, conforme se extrai do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido com sua conduta; 5. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568434-60000177-35.2018.8.17.0890, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA (SÚMULA N. 75 DO TJPE). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. NÃO CABIMENTO. PERIGO COMUM EVIDENCIADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO ART. 250 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PENA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE MULTA. INVIÁVEL. PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONAL ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. FIANÇA. ABATIMENTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelos testemunhos policiais, cuja validade probatória é inegável, nos termos da Súmula n. 75 do TJPE, e pela confissão e delação extrajudicial do corréu, todos uníssonos em apontar o apelante como mentor e mandante do crime narrado na denúncia, impossível a pretendida absolvição por negativa de autoria; **2. Ademais, demonstrado que a conduta dos réus tinha concreto potencial lesivo para expor a perigo patrimônios de terceiros e, até mesmo, a vida de algum civil que estivesse próximo ao local, resultando, dessa forma, perigo comum, não há que se falar em desclassificação para o crime de dano. Com efeito, manteve-se a condenação do apelante pela prática do delito tipificado no art. 250 c/c art. 14, II, ambos do CP;** 3. Mantida a condenação pela tentativa de incêndio, inviável a pretendida substituição da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por multa, uma vez que o preceito secundário do art. 250 do CP comina pena de multa cumulativamente, e não alternativamente, à pena privativa de liberdade; 4. No tocante à pena pecuniária, observou-se que ela foi dosada de maneira razoável e proporcional às condições econômicas do réu, não merecendo, dessa forma, qualquer 5. Por fim, compete ao Juízo da Execução Penal proceder com o abatimento do valor da fiança nas penas pecuniárias; 6. Apelo conhecido e desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 568252-40001482-71.2011.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022).

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes – Lei nº 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EM RELAÇÃO AO TRÁFICO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS E COERENTES COM PROVAS PRODUZIDAS. IDONEIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. MANUTENÇÃO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ORGANIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ENTRE OS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES. PENAS FIXADAS PARA O TRÁFICO DE FORMA FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO §4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. ART. 33, §2º, "b" C/C §3º, DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A materialidade e a autoria delitivas quanto ao tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06) restaram comprovadas nos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas. O simples ato de "guardar" ou "ter em depósito" a droga faz do primeiro apelante incurso no tipo penal, ressaltando a idoneidade dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Entendimento consolidado na Súmula nº 75 deste Egrégio Tribunal.** 2. [...] 3. A exasperação na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao tráfico se mostra bastante razoável e devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida. **4. A incidência da causa especial de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas não merece prosperar, tendo em vista que a relevante quantidade - 6 pedras de crack e mais 40 sacos plásticos de cocaína em pó -, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas às circunstâncias do delito (apreensão de balança de precisão) indicam que os apelantes se dedicavam a atividades criminosas, o que justifica o afastamento da benesse.** 5. Com a exclusão da condenação pelo crime do art. 35, modifica-se o regime inicial de cumprimento das penas para o semiaberto, por atender aos requisitos do art. 33, §2º, "b" c/c §3º, do Código Penal. 6. Provimento parcial das apelações para absolver os réus do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, bem como modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Decisão unânime. (Apelação Criminal 522829-90039326-55.2016.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe 01/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. CORRÉU

CONDENADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. EXASPERAÇÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREJUDICADO. PLEITO JÁ ATENDIDO PELO JUÍZO DE PISO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, merece guarida o pleito ministerial para fins de condenação do corréu, anteriormente absolvido, à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06;2. No tocante ao apelo defensivo, não há como acolher o pedido de redução da pena-base, uma vez que idoneamente fundamentada na natureza da droga apreendida, conforme permissivo do art. 42 da Lei n. 11.343/06, e a exasperação realizada pelo Juízo de piso se mostrou adequada, razoável e proporcional, não merecendo qualquer reparo;3. Ademais, prejudicado o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea, haja vista que tal pleito já foi apreciado e acolhido pelo Magistrado sentenciante, o qual procedeu com a respectiva diminuição da pena na segunda fase da dosimetria;4. Por outro lado, forçoso o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, porquanto o apelante, na data do fato, contava com menos de 21 anos de idade. Recorrente definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa;5. Apelo ministerial provido e apelo defensivo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 568486-00002393-69.2020.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DE UM DOS APELADOS. PUNIBILIDADE EXTINTA. APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA FINS DE TRÁFICO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Diante da superveniência da morte de um dos apelados e consequente extinção da sua punibilidade, tem-se por prejudicado o apelo ministerial quanto ao pedido de condenação do referido acusado;2. No mérito, existindo provas robustas da autoria, materialidade e tipicidade, inclusive do animus associativo estável e permanente entre os três réus para fins de traficância, impõe-se a reforma da sentença absolutória para fins de condenação dos outros dois apelados pelos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006;3. Recorridos definitivamente condenados, cada um, à pena total e definitiva de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.392 dias-multa;4. Apelo ministerial parcialmente prejudicado e, na parte**

subsistente, provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 485892-00007417-88.2014.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA (SÚMULA N. 75 DO TJPE). CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VETORIAIS DECOTADAS. PENAS-BASES REDIMENSIONADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INVIÁVEL. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo auto de apresentação e apreensão, pelos laudos preliminar e definitivo, bem como pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão do entorpecente, cuja validade probatória é inegável (súmula n. 75 do TJPE), e das demais testemunhas ouvidas em juízo, é de se manter a condenação dos apelantes pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06;****2. No tocante à dosimetria, merece parcial reforma a r. sentença quanto à pena-base do crime de tráfico, uma vez que empregada fundamentação inidônea para negativar as moduladoras atinentes à culpabilidade e às consequências do crime. Realizado o decote de tais vetoriais, as penas-bases de cada recorrente foram reduzidas proporcionalmente;****3. Por outro lado, inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que, no caso sub judice, há elementos concretos aptos e suficientes para comprovar que os apelantes se dedicavam a atividades criminosas;** **4. Por fim, entende-se que a isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal;** **5. Apelos conhecidos e parcialmente providos, à unanimidade.** (Apelação Criminal 567905-60000288-83.2019.8.17.1310, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O acervo dos autos contém fartas provas da materialidade e da autoria delitivas, havendo lastro probatório suficiente para o édito condenatório dos apelantes.****2. A materialidade do crime resta cabalmente comprovada nos autos, o que se observa pelo teor do Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Pericial Preliminar e pelo Laudo Pericial Definitivo, que teve resultado positivo para Cocaína, a qual estava em "30 (trinta) porções de solução sólida**

em forma de pó, de cor branca, acondicionadas individualmente em sacos plásticos", cujo peso líquido total foi de 23,735g (vinte e três gramas e setecentos e trinta e cinco miligramas).3. Pelo teor da prova testemunhal depreende-se que os policiais receberam informações de que havia intenso tráfico de drogas na residência do apelante e que, franqueada a entrada dos policiais pelo residente, eles empreenderam busca na casa e encontraram a cocaína, já embalada em pequenos papérols, os quais estavam em um saco plástico que continha ainda uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. Todo esse material estava escondido no telhado da casa. Apesar da negativa de autoria em seu interrogatório judicial, o acervo probatório colacionado aos autos demonstra ser patente a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas praticado pelo apelante.4. Os depoimentos das testemunhas policiais são coerentes e harmônicos entre si, merecendo credibilidade por estarem em consonância com as demais provas dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, no ponto, possui entendimento consolidado no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". (STJ HC 461.377/PR) No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte, tendo sido inclusive editada Súmula acerca da matéria, no sentido de que "é válido o depoimento de policial como meio de prova" (Súmula nº 75/TJPE).4. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571013-20001237-41.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A restituição de bens e valores apreendidos em ação penal poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo juiz, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, imprecisão sobre quem seja o verdadeiro proprietário, ou ainda que o mesmo não interesse mais ao processo, o que não ocorre na espécie.2. Subsistindo elementos que apontam a utilização do veículo para a prática de ilícito penal e, por consequência, o interesse processual na manutenção da respectiva apreensão, não há falar em restituição.3. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 572168-60000628-42.2021.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRÁTICA DE CRIME DURANTE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA TERCEIRA FASE.

AFASTADO. MAUS ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA PENA. DECISÃO UNÂNIME.1. **O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória.**2. **O cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena em livramento condicional enseja a exasperação da pena a título de culpabilidade. Precedentes do STJ.**3. **Os fundamentos utilizados pelo juízo de origem para desvalorar a personalidade do réu e os motivos do crime não são idôneos, porquanto não há elementos nos autos para se valorar a personalidade do acusado e a busca pelo lucro fácil é circunstância inerente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.**4. **Impossível a aplicação da minorante na terceira fase da dosimetria da pena, haja vista que o acusado possui maus antecedentes e responde a outras ações penais, o que também evidencia sua dedicação às atividades criminosas.** 5. **Tratando-se de réu que possui maus antecedentes, que praticou novo delito em gozo do livramento condicional e que ainda responde a outras ações penais, deve lhe ser negado o direito de recorrer em liberdade.**6. **Recurso provido em parte. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 571171-90001764-16.2017.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS DE CARÁTER PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.1. **Tratando-se de documentos públicos, à disposição de todos os interessados, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da juntada de Ficha de Antecedentes Criminais atualizada do réu após a apresentação dos memoriais escritos defensivos, tendo em vista que o referido atestado traz informações de natureza objetiva, previamente conhecidas pela Defesa do acusado.**2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.3. Considerando o afastamento das vetoriais de ambos os delitos imputados, a redução da pena é medida que se impõe.4. Recurso provido em parte. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571104-80004550-78.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE CONFISSÃO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO PARQUET NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há se falar em violação de domicílio e, conseqüentemente, na ilicitude das provas, quando a polícia dispõe de fundadas razões para ingresso na residência, consubstanciadas em informações prévias de traficância e na fuga da ré ao avistar o policiamento. 2. Não restou comprovada nos autos a violação do direito da ré ao silêncio na seara extrajudicial, tampouco eventual confissão fora utilizada pelo juízo a quo na formação de seu convencimento. 3. O reconhecimento da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 4. Alegações genéricas de nulidade, suscitadas em virtude da ausência do membro do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, sem demonstração dos prejuízos, não são capazes de ensejar a invalidação dos atos processuais praticados. 5. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 571448-50001908-35.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA INEQUÍVOCA. AMPLO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Materialidade provada através de autos de apresentação e apreensão e autoria delitiva demonstrada através de amplo acervo probatório extraído dos meios probantes orais; 2. O depoimento policial é plenamente válido como meio de prova (Súmula 75/ TJ-PE); 3. O apelante não trouxe ao crivo do judiciário provas cabais aptas a desconstruir as falas das testemunhas; 4. Recurso desprovido, à unanimidade de votos.** (Apelação Criminal 565696-40001707-14.2019.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA: NULIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIDA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALIDADE PROBATÓRIA. MÉRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, uma vez que, nos termos do**

art. 244 do CPP, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."; 2. No caso em apreço, além de ter sido realizada em via pública, havia fundada suspeita para justificar tal medida, eis que o réu estava parado com uma motocicleta em lugar ermo, por volta das 21h, em local onde estavam ocorrendo assaltos, e, ao avistar a viatura policial, tentou empreender fuga. Ademais, não há relato de violência ou de qualquer outra prática abusiva por parte dos agentes públicos, tendo a abordagem policial sido realizada de forma legítima e proporcional. Assim, inexistindo ilegalidade na busca pessoal, são válidas as provas dela decorrentes. Prefacial rejeitada; 3. No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, impõe-se a reforma da sentença absolutória ora atacada, a fim de que o apelado seja condenado pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06; 4. Ressalte-se que, por se tratar de crime de perigo abstrato, é desnecessária prova da efetiva lesão ao bem jurídico, no caso, à saúde pública. Além disso, a pequena quantidade de droga apreendida é inerente à essência do crime em tela. Por tais razões, nos termos da pacífica jurisprudência do C. STJ, não se aplica o princípio da insignificância; 5. Apelado condenado à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar o serviço a ser prestado, bem como a entidade que será beneficiada com o referido serviço; 6. Recurso provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 570580-40000043-59.2020.8.17.0430, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO CALCADO NA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO. AGENTES QUE NÃO COMPROVARAM SATISFATORIAMENTE TEREM SOFRIDO AS AMEAÇAS ALEGADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Não há dúvidas quanto à natureza, quantidade ou posse da substância apreendida, materialidade delitiva corroborada pelo Auto de Apresentação, Auto de Constatação Preliminar e pelo Laudo Pericial definitivo. 2. Também restou comprovada a autoria, diante da confissão dos réus e dos depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão da droga, os quais se revelam harmônicos e convergentes acerca dos acontecimentos. 3. A coação de índole irresistível, como excludente de culpabilidade, exige a plena comprovação da existência de ameaça que se torne impossível de evitar, levando o agente ao cometimento do ato contrário à Lei, ao passo que, inexistindo provas a evidenciar a referida situação, não há que se falar no reconhecimento do benefício previsto no artigo 22 do Código Penal. Ademais, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo por se tratar de réus confessos, forçosa a manutenção da

condenação dos apelantes pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 do aludido diploma legal. 4. No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, a fim de que os recorrentes sejam isentos de pagamento das custas, entende-se que o mesmo deve ser promovido junto ao Juízo da Execução Penal, considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença, ocasião em que são aferidas as condições econômicas dos réus, sendo essa também a inteligência consolidada no STJ. Precedentes. 5. Recurso desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 569853-50003709-15.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DESTINAÇÃO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não é cabível a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, quando as circunstâncias indicam que a droga apreendida na posse do acusado era destinada à venda; 2. O depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; 3. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 570106-80003871-44.2019.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. O juízo de origem, com base em amplo arcabouço probatório que atesta a materialidade e autoria do delito, concluiu pela ocorrência do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; 2. Em decorrência da grande quantidade de droga apreendida (massa bruta de 1.004kg), e natureza (positivo para cocaína), constante no Laudo Pericial acostado aos autos, é permitida a exasperação da pena acima do mínimo legal, conforme redação do artigo 42 da Lei 11.343/06; 3. Além da grande quantidade de droga apreendida, a apelante foi encontrada em posse de comprovantes de altos valores movimentados em conta, que em conjunto com as demais provas constituídas - notadamente processo anterior por delito idêntico, leva-se à**

conclusão de dedicação à atividade criminosa, de forma que, não preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06; 4. Ante a comprovação do periculum libertatis em decorrência do tráfico interestadual e prática reiterada do mesmo delito, fica configurada a necessidade de medida mais extrema conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal; 5. Apelação desprovida, à unanimidade. (Apelação Criminal 567362-10000047-61.2020.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. EXCLUSÃO. CABIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. NOVO QUANTUM DA SANÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INVIÁVEL. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELO MINISTERIAL PROVIDO E APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Considerando que as circunstâncias do caso concreto apontam que o réu vinha praticando a traficância de forma reiterada, sobretudo mediante o fornecimento gratuito de "maconha" a adolescentes, evidenciando, dessa forma, sua dedicação a atividades criminosas, em especial ao próprio tráfico de drogas, merece guarida o pleito ministerial para fins de afastamento da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/03;**2. Em consequência, redimensionou-se a pena do acusado para o patamar anterior, que, no caso em apreço, corresponde a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual, diante da ausência de outras causas modificadoras, tornou-se definitiva; 3. Diante do novo quantum da sanção, procedeu-se com a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, em consonância com o art. 33, §2º, "b", do CP;4. Por outro lado, não há como acolher o pleito defensivo de diminuição da pena de multa, uma vez que, na espécie, tanto a pena pecuniária quanto o valor unitário do dia-multa já foram fixados no mínimo legal;5. Ademais, nos termos do art. 50 do CP c/c o art. 169 da LEP, compete ao Juízo da Execução Penal a autorização ou não do parcelamento do valor fixado a título de pena de multa; 6. Apelo ministerial provido e apelo defensivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 510204-10005078-49.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRÉUS. PRIMEIRO CORRÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA INCOSTESTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DO DELITO. SEGUNDO CORRÉU. EXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA

DA DROGA APTAS A MAJORAR PENA BASE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ARTIGO 312 DO CPP. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Apreensão de 06 pedras de tamanhos variados com peso aproximado de 361 gramas de crack, uma pequena quantidade de entorpecente, tipo "maconha", uma balança de precisão -instrumento amplamente utilizado na pesagem e separação de drogas destinadas à venda - desta feita, restou configurado o crime do artigo 33 da Lei 11.343/06; 2. Considerando que o automóvel apreendido fora utilizado para a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, admissível o perdimento de bens como efeito da condenação, consoante art. 63 da Lei 11.343/06; 3. Condenação do segundo corréu baseado em arcabouço probatório produzido através de depoimentos testemunhais válidos conforme Súmula 75 TJ/PE, confissão do apelante, e material apreendido contendo instrumento voltado para a mercancia (balança de precisão); 4. Natureza e quantidade da droga preponderantes e aptas à manutenção da pena base no patamar fixado pelo Juízo a quo; 5. A custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada com base em fato contemporâneo, sendo esta medida necessária que deve ser mantida em face do risco à aplicação da lei penal, já que o apelante encontrava-se foragido do sistema prisional; 6. Apelação desprovida, à unanimidade. (Apelação Criminal 560303-40002276-28.2019.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINARMENTE: RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PRELIMINAR DE NULIDADE: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INGRESSO POLICIAL AUTORIZADO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DROGA TAMBÉM DESTINADA A TERCEIROS. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE SE DEDICAVA AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Diante da superveniência da progressão para o regime aberto, não se encontrando a recorrente presa por este processo, resta prejudicado o pedido preliminar de concessão do direito de recorrer em liberdade; 2. No tocante à preliminar de nulidade por violação de domicílio, considerando que, in casu, o ingresso da polícia na residência foi previamente autorizado pela moradora, bem como que havia fundadas razões para tanto, já que a apelante foi flagrada previamente em via pública na posse de "maconha", além das denúncias sobre a ocorrência de tráfico na localidade, tem-se que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, não**

havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas por tal meio. Prefacial de nulidade rejeitada; 3. No mérito, descabidas as pretendidas absolvição ou desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, uma vez que restaram cabalmente comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, bem como que a droga apreendida não seria destinada ao exclusivo consumo pessoal da apelante e seu companheiro, mas também à comercialização. Mantida, portanto, a condenação da ré como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06; 4. Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de drogas, eis que não preenchidos todos os requisitos legais, já que, no caso em apreço, os elementos probatórios dão conta de que a recorrente estava se dedicando à traficância; 5. Inalterada a pena privativa de liberdade, dosada em patamar superior a quatro anos de reclusão, restou prejudicado o pleito subsidiário de substituição por restritivas de direitos; 6. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 519210-50004311-11.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- A materialidade está demonstrada através do Laudo Pericial Definitiva.- Quanto à autoria, o acusado confessou a posse da droga, mas negou a mercancia.- **Quanto à valoração dos depoimentos dos policiais, é sabido que os referidos depoimentos têm credibilidade. Até porque, tendo participado diretamente da diligência que culminou com a prisão em flagrante e deflagração do processo, eles encontram-se preparados para depor sobre os fatos narrados na inicial acusatória.- A jurisprudência desta egrégia Corte é no sentido de que o depoimento dos policiais que flagraram o fato, quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória, mormente quando corroborado pelas demais provas existentes nos autos. - Nesse sentido também é o enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal de Justiça: " É válido o depoimento de policial como meio de prova". - imperiosa a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.- [...] - Quanto ao direito de apelar em liberdade, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal orientam-se no sentido de que o réu, que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não tem direito de apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. - Apelo desprovido. (Apelação Criminal 559767-10000013-48.2020.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2022, DJe 11/08/2022**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM MANTIDO. PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso trazido a pretório, a pena de multa é cumulativa à pena corporal, e não alternativa, sendo impossível a isenção de seu pagamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 2. Mesmo diante do concurso de crimes, a pena pecuniária foi fixada abaixo do mínimo legal para o crime de tráfico de drogas. Com efeito, o pleito subsidiário de redução da multa pecuniária não merece prosperar, vez que já deferido da forma mais benéfica ao recorrente pelo juízo de origem. 3. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 560708-90003161-46.2019.8.17.0990, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA USO PESSOAL. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 885 GRAMAS DE MACONHA - ENCONTRADA EM PODER DO ACUSADO. DROGA FRACIONADA EM PORÇÕES MENORES. SOMA CONSIDERÁVEL SOMA DE DINHEIRO COM VERSÕES CONFLITANTES SOBRE A SUA ORIGEM. APREENSÃO DA DROGA APÓS INVESTIGAÇÕES DECORRENTES DE DIVERSAS DENÚNCIAS SOBRE O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEAGÇÕES DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS QUE COMPROVAM COM ROBUSTEZ O TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO PELA CONDUTA DESCRITA COMO TER EM DEPÓSITO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO CARENTE DE OBJETO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO EFETIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A grande quantidade de droga apreendida, que estava fracionada em porções menores (262 invólucros plásticos conhecidos por "big-big"), além da considerável soma de dinheiro conduz à conclusão de que o entorpecente se destinava à venda. 2. Ademais, ter em depósito a substância entorpecente configura elemento do tipo descrito no art. 33, da Lei de Drogas, configurando o tráfico. 3. A quantidade de drogas é um dos elementos a serem considerados pelo juiz para avaliar se a conduta se amolda àquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, qual seja a de posse para uso pessoal. 4. Pedido de desclassificação que não merece acolhimento em razão da grande quantidade de droga em poder do acusado. 5. O pedido subsidiário de reconhecimento de tráfico privilegiado carece de objeto, pois a causa de diminuição foi reconhecida e aplicada pelo magistrado sentenciante. 6. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 559712-60066159-49.2015.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 18/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. As declarações da corré, tanto em seu interrogatório policial, quanto em audiência de custódia, cuja confissão foi corroborada pelos depoimentos testemunhais na fase judicial do feito, demonstram que todos os três acusados, inclusive o ora apelante, incidiram em figuras típicas do crime de tráfico de drogas praticado em coautoria, embora por verbos nucleares diferentes, pelo que o pleito absolutório não deve ser acolhido; 2. Apelo desprovido, à unanimidade.** (Apelação Criminal 521647-30006514-43.2017.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE DOS MOTIVOS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Devem ser mantidas como desfavoráveis as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, porquanto a Magistrada a quo utilizou fundamentação idônea para justificar o desvalor. A busca de lucro fácil, no entanto, é circunstância inerente ao próprio tipo penal em questão, razão pela qual não pode ser considerada para recrudescer a pena base a título de motivação do delito. 2. Quando as circunstâncias do caso concreto, unidas à quantidade de droga apreendida, demonstram que o réu se dedica a atividades criminosas, deve ser afastado o tráfico privilegiado. Precedentes do STJ. 3. A colaboração premiada, prevista no art. 41, da Lei nº 11.343/2006, só pode ser aplicada quando as informações prestadas pelo agente sejam eficazes e realmente contribuam para a investigação criminal, identificando os demais co-autores ou partícipes do delito e ajudando a recuperar total ou parcialmente o produto do crime, situação que não ocorreu nos autos. 4. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 563360-10000475-69.2010.8.17.1290, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ E ORIGEM LÍCITA. POSSIBILIDADE. **1. Considerando que (i) apelante é proprietária do bem e terceira de boa-fé, já que não tinha conhecimento de que seu automóvel estava sendo utilizado para fins ilícitos; e (ii) a instrução criminal já foi concluída, não havendo**

provas de que o veículo foi adquirido com produto do crime, nem que foi utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou, ainda, que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade, há que ser o automóvel restituído à apelante.2. Tendo em vista que o pedido de restituição foi embasado no fato de que a apelante necessita utilizar o bem no transporte diário, e ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, de se acolher, no ponto, a opinião da Procuradoria, no sentido de que entende que o automóvel seja restituído à apelante, na condição de fiel depositária, até o julgamento final do feito.3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 542526-90018363-23.2019.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 23/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Da análise do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, o qual descreve a apreensão de aproximadamente 1,700kg de maconha, um veículo Peugeot 208 active e 2 rolos de papel laminado usados; e do laudo pericial nº 27274/18 de fl. 82, com resultado positivo para THC, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas.2. **No que concerne à autoria do delito, apesar de o réu ter permanecido em silêncio, tanto na delegacia de polícia, quanto em juízo, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime de tráfico à pessoa do apelante.3. Salientou-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 567141-20018285-63.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 26/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. NECESSIDADE DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.**Negativa da autoria que, dissociada dos demais elementos de prova reunidos nos autos, não se sustenta. 2.Neste ponto, convém registrar o pacífico entendimento deste Tribunal, sedimentado nos termos de sua súmula nº 75: "É válido o depoimento de policial como meio de prova".3. Ausência de fundamentação concreta e idônea para a exasperação da pena-base que implica a respectiva redução.4.Impossibilidade de reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em favor do acusado, já que ele responde a outro processo criminal 5.Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 559515-**

70008831-25.2019.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DE ALGUMAS VETORIAIS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À QUANTIDADE DE DROGA DESFAVORÁVEL. NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **A prisão em flagrante do apelante com 33 (trinta e três) pedras de crack, 22 (vinte e dois) papélotes de maconha, um aparelho celular da marca Motorola, um relógio de pulso e a quantia em espécie de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.II - O depoimento de policiais vale perfeitamente como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.III - O magistrado a quo fundamentou equivocadamente a avaliação das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à personalidade e à conduta do agente e aos motivos do crime, restando como desfavorável, contudo, a quantidade da droga, de modo que é adequada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.IV - Não cabe aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que, à época da sentença, o apelante respondia a outros processos criminais.V - Apesar de a pena ser inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável na primeira etapa da dosimetria justifica a escolha do regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.VI - **Apelação não provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 549327-40020055-91.2018.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO E SUFICIENTE. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REINCIDÊNCIA DO RÉU. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I - **A prisão em flagrante dos apelantes, com 910 g (novecentos e dez gramas) de maconha, associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II - O depoimento de policiais vale perfeitamente como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.III - O magistrado a quo, ao avaliar as vetoriais do art. 59 do Código**

Penal, considerou a quantidade da droga no âmbito das circunstâncias do crime, quando há circunstância específica prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 para esse fim. Esse deslocamento de fundamentação, contudo, não leva à alteração da pena-base, que foi fixada em patamar necessário e suficiente, apenas 01 (um) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal.IV - Na terceira etapa, o réu Dieggo é reincidente, motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.V - Apelações não providas. Decisão unânime. (Apelação Criminal 481133-00008591-09.2015.8.17.1090, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO À ESPÉCIE. PREJUDICADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PROCEDÊNCIA. REQUISITO DO ART. 44, INCISO I, DO CP NÃO ATENDIDO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Restando a pena-base já fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e de 500 (quinhentos dias-multa), pelo crime de tráfico de drogas, fica prejudicado o pleito da defesa neste sentido.2. A benesse do tráfico privilegiado foi concedida ao réu pelo juízo singular, pelo que também resta prejudicado o pedido da defesa nesta extensão.3. Inviável à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do CP.4. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 535821-80000916-61.2015.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 30/08/2022)**

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas – Lei nº 10.826/03

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PORTE DE ARMA. NULIDADE. INGRESSO FORÇADO NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. MÉRITO. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há falar em nulidade no procedimento da prisão em flagrante do réu pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, pois tratando-se de delito permanente, o ingresso no domicílio deu-se conforme os ditames do art. 5º, XI, da Constituição Federal, eis que presente a circunstância de flagrância;** **2. Outrossim, houve observância ao que dispõe o RE n. 603.616/STF, porquanto o ingresso se deu após denúncia anônima de crime na localidade, seguido de constatação de atitude suspeita do próprio acusado, que fugiu assim que visualizou o efetivo policial, configurando a presença de fundadas suspeitas de crime permanente;** **3. Falece o interesse recursal do acusado que pretende a reforma da sentença para a fixação da pena no mínimo legal, quando a pena já fora fixada neste mesmo patamar;** **4. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 559753-70002514-29.2019.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1.** As pena-base de cada delito foi estipulada dentro da margem de discricionariedade legal atribuída pelo legislador ao julgador e, sobretudo, com esteio no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que deve nortear a dosagem da pena. Adicione-se que muito embora o parâmetro de aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial negativamente valorada seja considerado o limiar da proporcionalidade em alguns julgados do C. STJ, tal entendimento não é absoluto. **2. A ponderação das circunstâncias judiciais não se configura em mera operação matemática, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, pautada na proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, a fim de não apenas reprimir, mas também desestimular a prática criminosa.** Assim, mantenho as penas-base fixadas na sentença. **3.** Em relação à pena de multa, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que para o cálculo da pena pecuniária deve-se guardar a devida proporcionalidade com a pena

privativa de liberdade, entende-se que a pena de multa em face dos delitos versados deve ser diminuída, resultando na fixação de 17 (dezessete) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 306 da lei 9.503/97 e na fixação de 12 (doze) dias-multa pelo cometimento do crime art. 14 da Lei nº 10.826/2003. **4. No que toca ao pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, não assisti razão a defesa. É que, muito embora a pena seja inferior a quatro anos, o juiz, acertadamente, levou em conta a ausência de primariedade do réu. Logo, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, a sanção deve ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Frise-se que, muito embora a defesa tenha asseverado que o acusado já cumpriu toda a reprimenda imposta anteriormente, transparecendo, assim, uma tentativa de afastar a reincidência do réu pelo decurso do prazo depurador, não comprovou nos autos tal alegação, ônus que lhe cabia.**5. Ademais, não se olvide que pesa em desfavor do acusado a existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, os antecedentes criminais, o que justifica a imposição de regime prisional mais gravoso (art.33, §3º do Código Penal). De tal arte, mantém-se o regime fixado pelo juízo singular. Precedente.6. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564980-70001520-05.2019.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSORÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA PELO HOMICÍDIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARMA NÃO SE RESTRINGIU À PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA. PENA BASE EXASPERADA EM 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS PARA O DELITO, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO. DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Quando a utilização da arma de fogo não se restringe à prática do delito contra a vida, resta inviável a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo delito de homicídio. Precedentes do STJ.2. **A exasperação da pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas para o delito encontra respaldo na jurisprudência do STJ, não merecendo reparo a valoração realizada pelo magistrado sentenciante, no ponto.** 3. O argumento do arrependimento eficaz, constante na ata do plenário do júri, traz implícita a confissão espontânea, pelo que a incide, no caso, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra "d" do Código Penal.4. Homicídio que não se consumou apenas em razão de falha na arma, a qual impediu o disparo do último projétil, o qual seria direcionado à cabeça da vítima. Patamar de diminuição em razão da tentativa no mínimo legal, ante a proximidade com a consumação. Sentença mantida, no ponto. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 572538-80002207-80.2019.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA CARACTERIZADA PELO NÚCLEO TRAZER CONSIGO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O "estado de necessidade" não é figura jurídica a ser generalizada em todo e qualquer "receio" de preservar-se de um perigo, pois, nessa circunstância, para salvaguardar "perigo iminente", no caso, necessitar de "porte de arma" para coibir eventuais ameaças, tinha o agente o dever de ter precavido legalmente junto aos Órgãos competentes para se ver habilitado a portar o artefato ou mesmo poderia ter buscado auxílio as forças policiais. 2. A pena de multa é consequência da condenação, juntamente à pena privativa de liberdade, estando expressamente prevista no dispositivo legal. Logo, não há que se falar em sua exclusão, porquanto expressamente prevista em lei tal penalidade. 3. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 570993-10000036-34.2018.8.17.0690, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI 10.826/03. CORRÉUS. PRIMEIRO CORRÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA INCOSTESTES. SEGUNDO CORRÉU. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICÁVEL. PROCEDIMENTOS EM SEDE DE DELEGACIA. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO/DEFENSOR. CORRÉU ANALFABETO. CIÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES IMPOSTAS. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. **Materialidade comprovada conforme documentos acostados, no que concerne a autoria, ficou evidente que, ainda que o corréu não comercializasse os acessórios ou munições, este ocultava e tinha sob sua guarda referidos materiais, em proveito de outrem;** 2. **Embora a defesa alegue erro de proibição sob o argumento de que o segundo corréu só teria tido conhecimento da ilicitude do fato no momento de sua prisão, observa-se que não fica evidente o total desconhecimento do teor ilegal de suas ações, afinal, parte do material ficava em uma caixa para que não ficasse exposto.** 3. **Embora desacompanhados de advogado/defensor há de se observar que os procedimentos realizados em sede de delegacia são meramente administrativos, à medida que não é sujeito ao contraditório, o interrogatório em sede inquisitorial não pode ser considerado nulo pelo fato de não haver defensor constituído;** 4. **Ainda que tenha sido afirmado que seu depoimento não foi lido pela autoridade policial, e isso traria prejuízos tendo em vista que o apelante é analfabeto, na qualificação do referido, consta assinatura das autoridades competentes, em documento que consta da ciência das imputações que lhe eram feitas e dos direitos assegurados no artigo 5º, caput, e incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXVI da Constituição Federal, bem como fora lido e achado conforme determinação de Autoridade para encerramento de interrogatório;** 5. **Apelação desprovida, à unanimidade.** (Apelação Criminal 568277-10000290-

29.2009.8.17.0720, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ DEVE SER SEGUIDA. SEGURANÇA JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento sumulado (súmula 231) de que: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal". 2. O pleito de afastamento da aplicação da súmula 231 do STJ não merece prosperar, uma vez que tal enunciado baseia-se em amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo largamente aplicado nacionalmente. Descumpri-lo significaria dar tratamento diferente a réus em casos semelhantes, o que afeta a isonomia e a segurança jurídica, sem que haja sólida motivação teórica para tal. 3. Apelação não provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 506544-10000210-12.2017.8.17.0550, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCABÍVEL. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. DOSIMETRIA REFORMADA. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUSBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1. De acordo com o princípio da consunção ou absorção, o fato mais amplo abarca o mais restrito. Isto é, o delito menos grave é absorvido pelo mais grave, tornando-se prescindível a punição do crime menos grave, porquanto, em tese, o bem jurídico violado por ele já estaria sendo protegido por aquele mais grave. 2. Tendo em vista que o porte irregular de arma de fogo de uso permitido não foi praticado como meio para se atingir o delito de disparo de arma de fogo, inaplicável o princípio da consunção. 3. Tendo restado provado que o réu efetuou disparo de arma de fogo em local habitado, mesmo que não densamente povoado, o fato é típico e configura o crime do art. 15, da Lei nº 10.826/03. 4. Circunstâncias judiciais reavaliadas, dosimetria de ambos os crimes reformadas. Regime inicial alterado para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 5. À unanimidade, deu-se parcial provimento aos recursos do réu e do Ministério Público.** (Apelação Criminal 570732-80011171-67.2013.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. ISENÇÃO DA PENA

DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM MANTIDO. PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso trazido a pretório, a pena de multa é cumulativa à pena corporal, e não alternativa, sendo impossível a isenção de seu pagamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.** 2. Ressalte-se que o número de dias (15 dias-multa) foi determinado em obediência ao critério trifásico, sendo fixado próximo ao mínimo legal. Ademais, o valor do dia-multa observou a condição econômica do acusado, tanto que o magistrado já o fixou no menor valor permitido, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562046-20000032-83.2017.8.17.1190, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 26/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na segunda fase do processo dosimétrico, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante o disposto na Súmula nº 231 do STJ e do entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 597270).** 2. In casu, o juízo a quo reconheceu a atenuante da confissão na sentença, no entanto, acertadamente, deixou de reduzir a pena do acusado, eis que já fixada no mínimo legal. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 562855-10000508-72.2017.8.17.0980, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 26/08/2022)

Dos Crimes de Trânsito – Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. JUÍZO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1) A sentença entendeu prescrita a pretensão porque levou em consideração a data da devolução da carta precatória feito pelo juízo deprecado, ao invés de considerar a decisão que, de fato, revogou a suspensão do feito por aquele juízo de piso o qual é o único competente, em verdade, para revogar ou não a suspensão, consoante princípio do juízo natural.** 2) [...] 3) Após realizada a instrução processual, o MM Juízo a quo prolatou sentença absolutória em favor do acusado, onde afastou as imputações das práticas dos crimes descritos nos artigos 329 e 331, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. E, quanto ao crime previsto no art. 306, do CTB, verificando que este possui pena mínima, prevista em abstrato, de seis meses de detenção, designou data para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Na ocasião, o acusado e o seu defensor aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, sendo expedida Carta Precatória à Comarca de Campo Grande/MS para o cumprimento das condições estipuladas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 4) Ocorre que, o Ministério Público, observando que o acusado não estava cumprindo regularmente as condições de suspensão condicional do processo, manifestou-se pela revogação deste benefício. E, decorrido o prazo da suspensão, o Juízo deprecado determinou a devolução da Carta Precatória ao MM Juízo de origem para a homologação ou não da extinção da punibilidade do beneficiário. A Defesa, por sua vez, requereu a homologação do cumprimento das medidas fixadas quando da suspensão do processo. 5) O Magistrado de piso, então, procedeu com a revogação da suspensão condicional do processo e determinação do seguimento do feito no que tange ao delito do artigo 306 do CTB, sendo, assim, prolatada sentença de procedência parcial para condenar o recorrido como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, no que foi aplicada pena no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, com a devida suspensão da CNH. **6) Ocorre que, o MM Juiz sentenciante considerou, equivocadamente, encontrar-se prescrita a pena in concreto, tendo em vista o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (03/12/2013) e a data da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (01/06/2016), e da data da determinação da devolução da Carta Precatória para o juízo de origem (14/01/2019) até a sentença (20/08/2019), quando, em verdade, deveria ter em mente que o prazo prescricional deve voltar a correr a partir da data em que se revogou o benefício e não a partir da data considerada pelo Magistrado de piso, qual seja, a data da devolução da carta precatória feita pelo Juízo deprecado de Campo Grande/MS.** 7) Ou seja, se levado em consideração o tempo transcorrido antes da suspensão condicional da pena (02 anos, 05 meses e 28 dias) e depois da revogação do benefício até a

prolação da sentença condenatória, (01 mês e 01 dia), de fato, não se perfaz os 03 (três) anos necessários a fulminar a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual não há como ser extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva.8) **Recurso a que se dá provimento, à unanimidade de votos, para, afastando a extinção da punibilidade pela prescrição, determinar-se o prosseguimento do feito em face do ora recorrido.** (Recurso em Sentido Estrito 570920-80000171-40.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/07/2022, DJe 17/08/2022)

Da Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06

PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. Porém não é absoluta, deve guardar coerência com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da persecução penal. 2. No caso concreto, a vítima, de forma firme e coerente depõe em todas as fases da persecução penal no sentido de ter sido ameaçada por seu então companheiro, o que foi ratificado por sua genitora, pelo que não há se falar em absolvição. 3. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 573213-00000336-87.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE. PENA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS QUE DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **1. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas. Nesse contexto, os argumentos utilizados pelo julgador não podem ser genéricos, com considerações vagas, pautadas na gravidade abstrata do delito ou que se referem a elementos extraídos do próprio tipo penal. 2. In casu, apenas a conduta social foi devidamente utilizada para elevar o valor da pena-base do acusado. Assim, considerando que a pena mínima para o crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar é de 03 (três) meses de detenção, razoável a pena fixada pelo magistrado de primeiro grau, que a fixou em 06 (seis) meses de detenção. 3. Na segunda fase da dosimetria foi utilizado argumento idôneo e patamar razoável para diminuir a reprimenda, considerando a atenuante da confissão espontânea, desse modo, deve ser mantido o valor da pena intermediária. 4. Diante da condenação do réu, é possível a fixação de um valor mínimo de reparação civil pelos danos sofridos, tratando-se de uma consequência natural da sentença condenatória (art. 91, inciso I, do CP). Verificado que o MP**

apresentou pedido expresso para aplicação do art. 387, IV, do CPP, o valor mínimo da indenização por dano moral dispensa instrução probatória específica, vez que se mostra como dano in re ipsa, devendo a reparação ser fixada em quantia compatível com as condições financeiras do réu e especificidades do caso 5. Na hipótese dos autos, sendo o apelante apto ao trabalho e considerando, ainda, as ações por ele efetivadas, bem como as como as consequências danosas geradas à vítima, concluo que o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) se mostra proporcional ao mínimo dever de reparar moralmente a vítima.6. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal 570630-90004876-38.2018.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 04/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. RETOMADA DA INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.1. Frustradas as diligências empreendidas para a localização do acusado regularmente citado nos autos, que mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, é cabível o prosseguimento do feito sem sua presença e sem a realização de interrogatório. Art. 367, do CPP. Rejeição da preliminar aventada.2. Em que pese a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, sua ausência não afasta a materialidade do delito de lesão corporal, podendo ser suprida por outros meios de prova, a exemplo da prova testemunhal, nos termos do art. 167, do CPP, e da jurisprudência do STF e do STJ. Preliminar de nulidade rejeitada.3. Reconhecida, preliminarmente, a extinção da punibilidade quanto ao delito de ameaça, vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo advento da prescrição, resultando prejudicado, em parte, o exame de mérito recursal.4. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos, consubstanciado na certeza e firmeza das declarações da vítima, corroboradas pelos demais depoimentos testemunhais, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Condenação mantida.5. Na primeira fase da dosimetria, faz jus o Apelante à redução da pena-base, ante a desvalorização indevida da culpabilidade.6. Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 574360-80001478-59.2017.8.17.0370, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/08/2022, DJe 26/08/2022)

Dos Crimes Contra a Economia Popular – Lei nº 1.521/51

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CRIME DE USURA. ART. 4º, 'a', DA LEI Nº 1.521/51. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA POR CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CONSUMADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O acervo dos autos contém fartas provas da materialidade e da autoria delitivas, havendo lastro probatório suficiente para o édito condenatório do apelante.2. **É improcedente a alegação de que houve crime impossível por ineficácia absoluta do meio pelo fato de o cartão de benefício que a vítima forneceu ao réu para pagamento por saque das parcelas ter sido bloqueado pela vítima a posteriori, pois o réu emprestou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à vítima tendo acertado inicialmente que receberia por 5 (cinco) meses a quantia do Benefício de Prestação Continuada do filho da vítima, cujo valor mensal era de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), o que perfaz um valor total da dívida de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) com juros mensais de, aproximadamente, 25,54% (vinte e cinco inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento), o que excede em muito o percentual legalmente permitido de 1% (um por cento) ao mês de juros compensatórios que decorrem do art. 591 c/c art. 406, ambos do Código Civil, combinados com o art. 5º do Decreto nº 22.626/33.**3. **O verbo nuclear do tipo penal do crime de usura é cobrar juros (...) sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, e não receber, o que implica que, no caso concreto, houve a consumação do delito quando o réu efetuou o empréstimo e reteve o cartão de benefício do filho da vítima, tendo sacado os valores depositados em alguns meses, mesmo que não tenha conseguido sacar o montante integral relativo a todas as parcelas, como alega, pois o recebimento integral seria mero exaurimento do crime que, como visto, já estava consumado.**4. **Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 573557-70000128-41.2020.8.17.0690, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

Da Execução Penal – Lei nº 7.210/84

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DA LEP E DA SÚMULA Nº 491 DO STJ. PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal previsto na legislação no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente. 2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o agravado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios em regime fechado, pois configuraria progressão per saltum. 3. O reeducando que não cumpriu o lapso temporal necessário no regime anterior não faz jus à progressão do regime prisional, por força do art. 112 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 491 do STJ. A fim de evitar a denominada progressão por salto, ou seja, a transferência direta do regime fechado para o aberto, devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional para a transferência do reeducando ao regime menos gravoso. 4. O que se permite, excepcionalmente, e que não se confunde com a progressão por salto, é o aproveitamento do tempo excedente cumprido indevidamente no regime mais severo na avaliação da próxima progressão de pena. 5. Agravo em execução penal parcialmente provido para cassar, em parte, a decisão concessiva de progressão ao regime aberto, mantendo-a, contudo, na parte em que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao agravado. 6. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 572415-00000265-85.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVADO REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime semiaberto harmonizado ou humanitário. Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da**

pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto;2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 14 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de roubo, em continuidade delitiva, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável;3. Decisão reformada para afastar a harmonização de regime, com o conseqüente retorno do apenado à unidade prisional em que se encontrava antes da concessão da aludida benesse, a saber, o Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE; 4. Agravo em execução provido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 571326-40000193-98.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. APENADO QUE CUMPRIU POUCO MAIS DE 01 (UM) MÊS DE REPRIMENDA ANTERIORMENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OCUPAÇÃO PROFISSIONAL EXERCIDA DE FORMA AUTÔNOMA, SOB O RÓTULO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO.1. Procedendo-se a uma leitura sistemática das normas da LEP que regulam o trabalho externo, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, fica claro que: 1) o trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido; 2) o benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, prima facie, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto; 3) a monitoração eletrônica - medida cautelar que visa à fiscalização do apenado que exerce atividades extramuros ou que goza do benefício do recolhimento domiciliar - é uma das condições que podem ser estabelecidas pelo juízo da execução, sendo que o descumprimento dos cuidados estabelecidos no art. 146-C da LEP pelo monitorado poderá acarretar a revogação do benefício concedido e até mesmo a regressão de regime.2. **Não obstante a taxatividade das regras acerca do recolhimento domiciliar, que na letra da lei está previsto apenas para os apenados do regime aberto, não se olvida que foi construído pela jurisprudência o instituto do regime semiaberto harmonizado, o qual beneficia o apenado com regras do regime aberto para viabilizar o seu direito ao trabalho.**3. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumpriu pouco mais 01 (um) mês da reprimenda antes da concessão do benefício, não tendo alcançado a consciência do seu dever social.4. Ocupação profissional de técnico de manutenção em aparelhos de telefonia, sob o rótulo de microempreendedor individual. Ausência de fiscalização por terceiro. 5. Inviável a concessão da benesse.6. Agravo em execução provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal

572946-00000319-51.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME HEDIONDO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES COMUNS. FRAÇÃO APLICÁVEL. 2/5. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do C. STJ, nos casos de condenações por crime hediondo ou equiparado e por crime comum, sejam elas decorrentes de uma mesma execução ou de execuções diversas, exige-se, para determinados benefícios penais, tais como para progressão de regime, o cumprimento diferenciado de 1/6 para o crime comum e de 2/5 ou 3/5 para o delito hediondo - conforme o apenado seja ou não reincidente. 2. Tal entendimento não tem aplicação nas hipóteses de condenação por crime comum (roubo majorado) e hediondo (latrocínio), cometidos em continuidade delitiva, descabendo diferenciado patamar para parcela da pena única (distinguindo a parcela de majoração pela continuidade delitiva por crime comum); 3. O crime hediondo com majoração da pena - única - por crime comum em continuidade delitiva, não perde esse caráter de hediondez, nem pode ter destacada parcela da pena para diferenciado tratamento na execução; 4. Recurso provido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 566412-20001033-45.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE. NÃO CABIMENTO. AUSENTE PROVA DE QUE O TRATAMENTO NÃO PODE SER REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COVID/19. RISCO MITIGADO PELA VACINAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. **1. A prisão domiciliar na Lei de Execução Penal só deve ser concedida, a princípio, aos condenados que cumprem pena em regime aberto. No entanto, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm decidindo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), que é possível a concessão da prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena em regimes prisionais fechados e semiaberto, desde que sejam portadores de doença grave e a unidade prisional não tenha condições de oferecer tratamento adequado à doença; 2. Não havendo a comprovação cabal de que o apenado necessita de tratamento específico, devidamente descrito, não oferecido no interior do estabelecimento prisional, ou que o benefício da autorização de saída (art. 14, §2º da LEP) seja insuficiente para a realização de tais tratamentos, incabível a concessão da prisão domiciliar por prazo indeterminado; 3. Recurso provido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 568450-00001169-42.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 28/07/2022, DJe 19/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. RECONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. PROGRESSÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. UNÂNIME. **1. Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto no curso da execução de pena restritiva de direitos, as reprimendas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo. Art. 44, § 5º, CP, e art. 181, § 1º, "e", da LEP. Tema Repetitivo 1106 do STJ. 2. Impõe-se a unificação das penas perante o juízo competente para a execução das reprimendas corpóreas, ao qual caberá analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, e, posteriormente, apreciar eventual compatibilidade entre o regime semiaberto e a prestação de serviços à comunidade, podendo restabelecer ou não a substituição ora revogada. 3. Não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a própria legislação prevê expressamente as hipóteses em que a pena restritiva de direitos estabelecida na sentença comporta a reversão para privativa de liberdade. 4. Agravo desprovido. À unanimidade de votos. (Agravo de Execução Penal 553190-60002696-63.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/08/2022, DJe 26/08/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.671/2008 E NO DECRETO Nº 6.877/2009. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não há falar em falta de fundamentação da decisão que autorizou a transferência do Agravante para unidade prisional federal de segurança máxima, se a juíza de piso apresentou de forma clara e coerente suas razões de decidir, ressaltando que: a) o apenado "consegue exercer a sua atuação de liderança criminosa mesmo estando recolhido em diversas unidades prisionais locais"; b) em razão disso, fica evidenciada a incapacidade do "sistema prisional de Pernambuco (...) de conter a atuação delituosa do preso em tela"; c) a transferência para unidade prisional atende ao "interesse da segurança pública"; e d) o Agravante preenche os requisitos para a aludida transferência, sobretudo a "função de liderança ou participação relevante em organização criminosa, ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça, assim como, envolvido em incidente de fuga".** II - **Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade da medida, se evidenciado que, à época da decisão agravada, o apenado tivera recentemente instaurados contra si diversos processos criminais pela prática de crimes graves, tais como homicídio (na**

condição de mandante) e tráfico de drogas, somados aos informes de que continuava envolvido com a traficância na região, bem como ocupando papel de liderança em organização criminosa.III - Demonstrado o preenchimento dos pressupostos do interesse da segurança pública e da excepcionalidade da medida de transferência do preso, dispostos nos artigos 3º e 10 da Lei nº 11.671/2008, respectivamente, bem como o enquadramento do caso concreto no art. 3º, incisos I, IV e VI, do Decreto nº 6.877/2009, inexistem motivos para a reforma da decisão que autorizou a transferência do Agravante para o sistema penitenciário federal.IV - Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 554685-40003206-76.2020.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 03/08/2022, DJe 26/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ART. 52, CAPUT, DA LEI Nº 7.210/1984. CRIME GRAVE E/OU COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGRESSÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave, conforme disposto no art. 52, caput, da Lei nº 7.210/1984.2. O dispositivo não elenca como requisitos se tratar de crime grave e/ou cometido com violência contra a pessoa. O mero fato de se tratar de crime doloso é suficiente para caracterização da falta grave. 3. A análise de precedentes do STJ e do STF revela que existem 03 (três) maneiras possíveis para reconhecimento da falta grave referente à prática de crime doloso no curso da execução penal: i) instauração de processo administrativo pelo diretor da instituição penitenciária; ii) oitiva do sentenciado no âmbito de audiência de justificação, com a presença da defesa e do Ministério Público; iii) sentença penal condenatória na qual analisado o mesmo fato, desde que hígida. Súmulas nsº 526 e 533 do STJ. Temas de repercussão geral nsº 758 e 941.4. Prescindível, portanto, a existência de sentença penal condenatória para reconhecimento da falta grave.7. Manutenção da regressão cautelar de regime, com fulcro no art. 118, I, da Lei nº 7.210/1984. 9. Recurso provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 571041-60000177-47.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 11/08/2022, DJe 22/08/2022)

Dos Embargos de Declaração

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. **I - É inadmissível o acolhimento dos Embargos Declaratórios quando o decisum embargado não se apresenta ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria contida no acórdão increpado, e já amplamente enfrentada em sede de Apelação.** **II - A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos Embargos Declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 619, do Código de Processo Penal. Precedentes.** **III - Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 565735-60000982-34.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/07/2022, DJe 01/08/2022)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE QUE POSSA DAR ENSEJO À REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração não se prestam para uma nova apreciação pelo órgão julgador, pois se destinam a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.** **2. Não verificadas as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, não há se falar em acolhimento.** **3. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.** (Embargos de Declaração Criminal 568283-90000520-71.2009.8.17.0720, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE. **1- Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, impraticável a utilização de embargos de declaração para rediscussão da matéria de mérito já devidamente apreciada no Acórdão.** **2- Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.** (Embargos de Declaração Criminal 568142-30001264-38.2015.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 14/07/2022, DJe 05/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO QUE VISA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SATISFATORIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A mera alegação de omissão é suficiente para o conhecimento dos Embargos de Declaração, sendo a análise da efetiva ocorrência do defeito matéria de mérito.** **2. Esta Turma Julgadora, à unanimidade de votos, decidiu por manter a pena-base fixada pelo Juízo de origem, bem como o regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença penal condenatória, e consta expressamente no voto condutor o entendimento firmado acerca dessas questões, razão pela qual inexistente qualquer omissão.** **3. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 563600-00000260-35.2020.8.17.1390, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO QUE VISA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. **1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.** **2. Na espécie, como inexistente a omissão e a contradição apontada pela defesa e o acórdão embargado apreciou a insurgência de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.** **3. Não se vislumbra o vício apontado, já que o embargante pretende tão somente rediscutir matéria já devidamente apreciada.** **4. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 569100-90000056-19.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 21/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE TERIA SIDO CONTRADITÓRIA E OMISSA QUANTO À ANÁLISE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DECIDIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Inexistiu contradição e omissão, pois na decisão embargada houve a apreciação da questão litigiosa de acordo com o que se reputou concernente ao conflito, estando devidamente fundamentada em elementos concretos e em harmonia com a jurisprudência pátria;** **2. A oposição de embargos declaratórios tem como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal;** **3. Embargos de declaração desacolhidos. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal

525822-20019016-06.2011.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe 10/08/2022)

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **1. O Embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. 2. Inexistente qualquer das hipóteses do art.619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento.** EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Criminal 544596-90025038-17.2010.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2022, DJe 22/08/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA REVISÃO CRIMINAL. EMBARGANTE CONDENADO À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, AFORA MULTA, POR INFRAÇÃO AO ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- Na espécie, o que se observa, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, deseja uma reanálise dos fundamentos do acórdão embargado, que enfrentou todas as teses deduzidas na petição do pedido revisional, inexistindo omissão quanto à alegada nulidade do feito e à dosimetria da pena.- Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.- Embargos declaratórios rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 555600-50003387-77.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, Seção Criminal, julgado em 09/05/2022, DJe 26/08/2022)

Da Revisão Criminal

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL- DUAS VEZES). NULIDADES DEFENSIVAS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRENCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO REU NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESCABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA POR EQUIVOCO QUANTO A SECCIONAL A QUE ADVOGADA ESTA INSCRITA. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO QUE CONSTOU COM NOME CORRETO DA ADVOGADA E NÚMERO DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU ERRO DOSIMÉTRICO QUE AUTORIZE DIMINUIÇÃO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. I - **O requerente informou nos autos endereço atualizado. Apesar da tentativa do oficial de justiça de tentar encontrar o réu, o mandado foi cumprido negativamente. Assim como o requerente não havia sido encontrado para ser citado no endereço atualizado, foi expedido de forma acertada o edital de citação.** II-**Quanta a alegação de suposta nulidade por falta de alegações finais da defesa, observo que de fato se verificou a omissão. Contudo a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do tribunal do júri não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia mero juízo provisório.** III- **Não gera nulidade da intimação o eventual equívoco relacionado a OAB da advogada já que no caso em tela, observo que nas publicações constaram o nome da advogada de forma correta, bem como o número do processo. Além disso, caberia a parte ter demonstrado na primeira oportunidade o eventual equívoco, já que eventuais defeitos na intimação preclui caso não alegados na primeira oportunidade. Preliminares rejeitadas à unanimidade de votos.** IV- **Inexistência de fato novo ou erro dosimétrico que autorize a diminuição da pena.**V - Pedido Revisional Indeferido por Maioria de Votos. (Revisão Criminal 525388-50001002-93.2019.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 06/06/2022, DJe 09/08/2022)

REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - PENA-BASE COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1 - O requerente busca a revisão da ação penal na qual foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão em razão do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal), formulando

pedido de redução da pena-base ao mínimo legal.² - Com relação à dosimetria da pena, o juízo de origem, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerou desfavoráveis 4 (quatro) vetores, sendo que dois deles (conduta social e personalidade) são apoiados em afirmações vagas e contrárias à jurisprudência do STJ.³ - No entanto, as valorações negativas atribuídas à culpabilidade e aos antecedentes possuem fundamentação idônea que justifica o distanciamento da pena-base, tendo em vista que o magistrado bem destacou que o requerente praticava uma atividade de lazer e decidiu interrompê-la para ir até sua casa, buscar uma arma de fogo e retornar para ceifar a vida da vítima com quem discutira durante o jogo de futebol. Ademais, o acusado registrava, na época da prolação da sentença, ao menos duas condenações transitadas em julgado. **4 - Vale ressaltar que a fixação da pena-base não é uma simples operação aritmética baseada no número de circunstâncias negativas; tanto isso é verdade que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível até mesmo a aplicação da pena máxima com um único vetor desfavorável (AgRg no HC 500.135/PE).**⁵ - Portanto, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a pena-base fixada em 14 (quatorze) anos (pouco acima do mínimo legal) se mostra proporcional e suficiente para satisfazer os objetivos de prevenção e reprovação do crime. Com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, que não foi objeto de questionamento, chegou-se à pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão.⁶ - **Revisão criminal indeferida.** Decisão por maioria de votos, vencido o relator. (Revisão Criminal 558186-20000102-42.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, Seção Criminal, julgado em 21/07/2022, DJe 24/08/2022)